



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 20/FEAM/URA ASF - CAT/2024


PROCESSO Nº 2090.01.0010492/2024-21


PARECER ÚNICO Nº 85972162 (SEI)		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 3041/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: 6 anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Autorização para Intervenção Ambiental	1370.01.0042735/2023-40	Sugestão pelo deferimento
EMPREENDEDOR: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	CPF: 608.380.438-87	
EMPREENDIMENTO: FAZENDA NOVA PIMENTEIRA	CPF: 608.380.438-87	
MUNICÍPIO: Medeiros/MG	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD69 LAT/Y: 20°37'58,91" LONG/X: 45°21'57,28"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Samburá	UPGRH: SF01 - Alto São Francisco

CÓDIGO	ATIVIDADE (DN 217/2017)	CLASSE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	4/G
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	
G-02-08-9	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento	


CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
<p>Matheus Vitório Carvalho Santos - Biólogo</p> <p>Thaissa Leal Santos - Engenheira Ambiental e Sanitarista</p> <p>Thiago Araújo de Souza - Técnico Agrícola</p> <p>Suzeli de Castro Almeida - Bióloga</p> <p>Adriano Marques de Souza - Biólogo</p> <p>Daniel Moreira Roriz Lemes - Biólogo</p> <p>Eduardo de Carvalho Dutra - Biólogo</p> <p>Gustavo de Oliveira Mendonça - Engenheiro Florestal</p>	<p>20211000109532 - CRBio/MG 076131/04-D</p> <p>MG20210522714 - CREA/MG 25210-D</p> <p>BR20210801138 - CFTA N° 0753717760-0</p> <p>20211000109627 - CRBio/MG 112804/04-D</p> <p>20211000101294 - CRBio/MG 037451/04-D</p> <p>20211000101296- CRBio/MG 098753/04-D</p> <p>20211000101295- CRBio/MG 093164/04-D</p> <p>MG2021231438 - CREA/BA 50470-D</p>
<p>RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRS</p> <p>Matheus Vitório Carvalho Santos – Biólogo</p>	<p>Registros das Anotações de Responsabilidade Técnica nos respectivos conselhos de classe</p> <p>20231000109813 CRBIO/MG 076131/04D</p>


AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Auto de Fiscalização nº 235029/2023	DATA: 08/05/2023
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Marielle Fernanda Tavares - Gestora Ambiental (Gestora do processo)	1.401.680-2
Vanessa Karolina Silva Chagas (Gestora da área verde)	1.556.206-9
Kelly Patrícia Andrade Medeiros (Gestora responsável pela análise do meio socioeconômico)	1.379.491-2
José Augusto Dutra Bueno (Gestor Ambiental de Controle Processual)	1.365.118-7
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Coordenadora de Análise Técnica	1.492.166-2


 Documento assinado eletronicamente por **Márcio Muniz dos Santos - Coordenador de Controle** em 10/04/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Kelly Patricia Andrade Medeiros, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 10/04/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Marielle Fernanda Tavares, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85961037** e o código CRC **3FE39AA4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0010492/2024-21

SEI nº 85961037



1 Resumo

Este Parecer Único visa subsidiar o julgamento da **Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP)** do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam), do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) para as atividades listadas no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento FAZENDA NOVA PIMENTEIRA, inscrito no CPF nº 608.380.438-87, processo SLA 3041/2022.

Quadro 1: Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao Processo SLA 3041/2022

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANTIDADE	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Área útil / ha	1.933,567	Em operação
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	Área de pastagem / ha	1.083,132	Em operação
G-02-08-9	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento	Nº de cabeças / cabeças	1.600	Em operação

O empreendimento formalizou processo de Licença Operação Corretiva via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, em 10/08/2022, junto à URA Alto São Francisco, tendo iniciado a sua operação em 18/09/2002.

Localizado no município de Medeiros, MG, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento é classificado como classe 4, porte G e instruído ao processo de regularização ambiental com apresentação de EIA-RIMA e Plano de Controle Ambiental (PCA). O empreendimento está amparado pelo Termo de



Ajustamento de Conduta nº 09/2023 (Documento nº SEI 68207567), assinado em 23/06/2023, e válido até 23/06/2024, motivado pelo Auto de Infração nº 314771/2023.

O desenvolvimento das atividades do empreendimento ocorre em área consolidada, não sendo necessária supressão de cobertura vegetal nativa. Para suprir a demanda de água, é realizada captação superficial em recursos hídricos, sendo instaladas bomba e estruturas pertinentes à referida captação, em área de preservação permanente, motivo pelo qual foi apresentado processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.

No dia 08 maio de 2023, houve vistoria ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, Auto de Fiscalização - AF nº 235029/2023.

O empreendimento demanda água para o consumo humano, processo produtivo, paisagismo e dessedentação animal. Para utilização do recurso hídrico o empreendimento possui duas outorgas válidas para captação direta no Aflente do Ribeirão Primavera, Portarias nº. 1204966/2022 e nº. 1204959/2022, como as outorgas possuem correlação direta com as atividades que estão sendo regularizadas no âmbito do presente processo, oportunamente serão promovidas as devidas retificações para atendimento ao disposto no Artigo 9º da Portaria 48, de 4 de outubro de 2019 do IGAM.

Possui também 1 (uma) Certidão de Uso Insignificante para captação superficial para pulverização, além Certidões de Uso Insignificantes das relacionadas aos 28 barramentos utilizados para dessedentação animal.

Os efluentes líquidos sanitários são tratados em fossa sépticas/biodigestores. Quanto aos resíduos líquidos gerados no lavador de veículos/ponto de abastecimento / oficina, esses são destinados a caixa separadora de água e óleo.

O efluente dos bovinos criados em regime de confinamento é raspado após a secagem do mesmo nos currais e utilizado como adubo nas áreas de pastagens. Já os efluentes dos bovinos criados em regime extensivo são excretados diretamente no solo, servindo como adubo, não sendo, portanto, retirados do local.

As carcaças dos animais mortos são dispostas em composteiras, as quais se encontram cercadas.

O local de armazenamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento se apresenta ajustado às exigências normativas.

Pelo fato de estar desamparado de licença ambiental na data da vistoria, o empreendimento foi notificado conforme Auto de Infração nº 314771/2023, e foi solicitado cronograma de desativação a ser apresentado em até 10 dias ao Órgão Ambiental.



Com o intuito de continuar operando, o empreendimento solicitou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual foi assinado em 23/06/2023 (Documento nº SEI 68207567).

Após vistoria, foram solicitadas informações complementares em acordo com o Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. As informações foram entregues tempestivamente e aprovadas pela equipe técnica da SUPRAM-ASF.

Ressalta-se que em consulta ao Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos – CAP foi verificado que o empreendimento possui 03 (três) penalidades que se tornaram definitivas nos últimos 05 (cinco) anos, relacionadas a 03 (três) infrações graves ou gravíssimas, conforme os Autos de Infração: 203987/2019, 203988/2019 e 314833/2023.

Desta forma, a Licença Ambiental terá seu prazo de validade reduzido em 04 (quatro) anos em acordo com o artigo 32, parágrafos 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Portanto, a Licença Ambiental, caso concedida pela Câmara Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), terá a **vigência de 06 (seis) anos**. O relatório do CAP encontra-se apenso aos autos do Processo Administrativo.

Deste modo, a URA Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva do empreendimento FAZENDA NOVA PIMENTEIRA, desde que cumpridas as condicionantes e as medidas de controle ambiental.

2. Introdução

2.1 Contexto Histórico

A finalidade deste parecer é subsidiar técnica e juridicamente no julgamento do licenciamento ambiental do requerimento de Licença de Operação Corretiva (LOC) para o empreendimento FAZENDA NOVA PIMENTEIRA, instalado em área rural, no Município de Medeiros – MG, Coordenadas Geográficas: Lat. 19°58'45,87" S e Long. 46°23'29,74" O.

O processo objeto deste Parecer Único foi formalizado em 10 de agosto de 2022.

No dia 08 maio de 2023, houve vistoria ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, Auto de Fiscalização - AF nº 235029/2023.

Pelo fato de estar desamparado de licença ambiental na data da vistoria, o empreendimento foi autuado conforme Auto de Infração nº 314771/2023, e foi solicitado cronograma de desativação a ser apresentado em até 10 dias ao Órgão Ambiental.



O cronograma de desativação solicitado foi entregue tempestivamente em 12/05/2023, conforme protocolo SEI nº 65858184, bem como pelo documento SEI nº 65858183.

Com o intuito de continuar operando, o empreendimento solicitou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual foi assinado em 23/06/2023 (Documento nº SEI 68207567).

Conforme observado, o empreendimento cumpriu as condicionantes técnicas do referido TAC. Vejamos:

Condicionante 01:

Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN	Origem	Classe	Taxa de geração	Razão soci	Endereço comple	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Quantidade Destin	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	



IBAMA 13/2012			(kg/mês)	al	to			ada			
						Razão social	Endereço completo				
(*)1- Reutilização					6 - Co-processamento						
2 – Reciclagem					7 - Aplicação no solo						
3 - Aterro sanitário					8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)						
4 - Aterro industrial					9 - Outras (especificar)						
5 - Incineração											

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

Prazo: Semestral.

Protocolo SEI nº 71111230. Data: 08/08/2023.

Protocolo SEI nº 78734392. Data: 13/12/2023.

Protocolo SEI nº 81607848. Data: 05/02/2024.

Condicionante cumprida.

Condicionante 02:

Manter no empreendimento para fins de fiscalização, o Certificado atualizado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme o



disposto no art. 10, I, art. 15, I, “c”, e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Prazo: Durante a vigência do TAC.

Protocolo SEI nº 75862979. Data: 26/10/2023.

Protocolo SEI nº 85767636. Data: 08/04/2024.

Condicionante cumprida.

Condicionante 03:

Realizar o Automonitoramento da Caixa Separadora de Água e Óleo, conforme parâmetros relacionados abaixo:

Parâmetros: pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno e óleos minerais.

Frequência: Entregar os resultados das análises anualmente à Supram Alto São Francisco.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

O prazo para cumprimento desta condicionante é até 23/06/2024.

Protocolo SEI nº 75862979. Data: 26/10/2023.

O empreendimento apresentou o andamento do cumprimento da condicionante.

Condicionante 04

Formalizar requerimento de Autorização de Intervenção Ambiental em caráter corretivo, conforme determinações e prazos previstos no Decreto nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Prazo: 120 dias.

Protocolo SEI nº 73520818. Data: 18/09/2023.

Condicionante cumprida.



Condicionante 05

Apresentar relatório fotográfico e planta topográfica planimétrica, demonstrando a execução do cercamento proposto no cronograma referente às áreas destinadas a Reserva Legal e Área de Preservação Permanente.

Prazo: Anual.

O prazo para cumprimento desta condicionante é até 23/06/2024.

O empreendimento realiza as seguintes atividades de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1, com área útil de 1.933,567 hectares, classe04, com potencial poluidor médio e porte grande;
- Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, código G-02-07-0, com área de pastagem de 1.083,132 hectares, classe04, com potencial poluidor médio e porte grande;
- Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento, código G-02-08-9, com número de cabeças de 1.600, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio;

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como o Plano de Controle Ambiental (PCA) foram elaborados pelos profissionais técnicos descritos na capa deste Parecer. As Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) estão apenas ao Processo SLA. Os Cadastros Técnicos Federais – CTF IBAMA de todos os profissionais encontram-se válidos.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) foi elaborado pelo biólogo Matheus Vitório Carvalho Santos, CRBio nº 076131/04-D, número ART: 20231000109813. Foi apresentado o protocolo comprovando a entrega do PGRS à Prefeitura Municipal de Medeiros – MG. O CTF – IBAMA do referido profissional encontra-se válido.

As informações prestadas nos estudos mencionados juntamente com os esclarecimentos feitos durante vistoria não foram suficientes para embasar a análise do processo, sendo necessária a solicitação de informações complementares, as quais foram entregues pelo empreendedor dentro do prazo estabelecido.



2.2 Caracterização do Empreendimento

O empreendimento FAZENDA NOVA PIMENTEIRA, está localizado na Estrada vicinal Medeiros / Região da Pimenteira, km 26, zona rural do município de Medeiros, no Estado de Minas Gerais. Segue abaixo, imagem de satélite do empreendimento:



Fonte: SLA

Segundo informado, a empresa possui com 9 funcionários próprios, sendo 1 no setor administrativo e 8 divididos nas áreas de plantio de culturas e criação de bovinos e serviços gerais, incluindo a manutenção da composteira, além de 10 colaboradores parceiros que auxiliam no desenvolvimento das atividades de plantio de culturas anuais.

A empresa opera, com uma jornada regular de segunda a sexta-feira de 7 às 16 horas e aos sábados até às 11 horas.

Uma das atividades desenvolvidas no empreendimento é o plantio de culturas anuais, que corresponde ao plantio de milho, trigo, soja e feijão. As áreas do empreendimento possuem subdivisões que correspondem às áreas específicas para o plantio de culturas anuais e pastagem. A área total destinada ao plantio de culturas anuais compreende 1.933,567 ha.

A prática adotada para o plantio das culturas anuais é o sistema de Plantio Direto.



Nesta técnica o plantio é feito sobre a palhada da cultura anterior onde não há revolvimento do solo, promovendo assim um manejo racional das áreas de plantio. Este tipo de sistema confere ao solo maior proteção contra a erosão, maior acúmulo de matéria orgânica e melhoria das condições físicas, químicas e biológicas do solo. O sistema de plantio direto é um exemplo de agricultura sustentável integrando a produção econômica com o meio ambiente local.

O produto gerado através do plantio é transformado em grãos para venda e fabricação de silagem no próprio imóvel para a alimentação dos bovinos em regime intensivo que ocorre nos períodos de estiagem.

No empreendimento existe um galpão destinado a mistura dos insumos para a fabricação da ração usada para alimentar os gados em confinamento.

Existem na propriedade 8 currais, sendo que no dia a dia são utilizados apenas 7, visto que um dos currais serve como ponto de apoio para os demais, para que os currais em uso possam ser higienizados. Os currais são cercados com arame, chão de terra sem cobertura, com cochos de alimentação cimentados. Importante ressaltar que os bovinos permanecem em confinamento somente na época de seca.

Os pastos são formados com braquiária (*Brachiaria sp*). Periodicamente, são realizadas a correção e adubação das áreas de pastagem, com o uso de calcário, gesso e o biocomposto.

Os fertilizantes e sementes utilizados no plantio das lavouras são armazenados em um galpão/depósito, com ventilação adequada, cobertura com telha e com estrutura física em boas condições de uso.

O local de armazenamento de agrotóxicos está impermeabilizado, coberto e com bacia de contenção.

O empreendimento possui um tanque de combustível de 5 mil litros, o qual possui bacia de contenção. Possui também Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB válido até 06/07/2027.

3. Diagnóstico Ambiental

Segundo a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o empreendimento possui fator locacional 0 (zero).

3.1 Meio Físico



Conforme a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, a área do empreendimento apresenta o tipo climático Tropical Subquente Semi-úmido.

Os meses mais chuvosos estendem-se de novembro a março. Os meses de abril a setembro são marcados pela estação seca na região.

3.1.1 Geologia

A Fazenda Nova Pimenteira encontra-se englobada no grupo geológico denominado Canastra Indiviso de acordo com Mapeamento Geológico realizado pela CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais) disponibilizado pelo IDE-Sisema.

3.1.2 Cavidades naturais

Não há cavidades no entorno do empreendimento.

3.1.3 Recursos Hídricos

O empreendimento demanda água para o consumo humano, processo produtivo, paisagismo e dessedentação animal. Para utilização do recurso hídrico o empreendimento possui duas outorgas para captação direta no Afluente do Ribeirão Primavera, Portarias nº. 1204966/2022 e nº. 1204959/2022, como as outorgas possuem correlação direta com as atividades que estão sendo regularizadas no âmbito do presente processo, oportunamente serão promovidas as devidas retificações para atendimento ao disposto no Artigo 9º da Portaria 48, de 4 de outubro de 2019 do IGAM.

Possui também 1 (uma) Certidão de Uso Insignificante para captação superficial para pulverização, além Certidões de Uso Insignificantes das relacionadas aos 28 barramentos utilizados para dessedentação animal.

O abastecimento de água do confinamento é realizado por uma bomba, que leva a água para um tanque de armazenamento de 30 m³, para posteriormente abastecer a área.



O balanço hídrico do empreendimento foi apensado no Processo de Licenciamento Ambiental. Todos os documentos autorizativos de Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos encontram-se válidos.

3.2 Meio Biótico

De acordo com IBGE (2019), o empreendimento encontra-se inserido no Bioma Cerrado.

O estudo identificou na propriedade, as seguintes fitofisionomias: Mata de Galeria, Mata Ciliar, Cerradão, Campo Limpo e Cerrado Sentido Restrito.

Foi realizado também o inventariamento da fauna local com campanhas em campo realizadas nas estações seca e chuvosa, conforme descrito mais adiante neste Parecer.

3.2.1 Unidades de conservação

Não há unidades de conservação no entorno do empreendimento.

3.2.2 Fauna

Segundo EIA / RIMA apresentado, o inventário de fauna foi realizado nas duas estações sazonais (seca e chuvosa), nos períodos diurno e noturno, nos ambientes da ADA (Área Diretamente Afetada) e AID (Área de Influência Direta) do empreendimento. A primeira campanha (período chuvoso) foi realizada entre os dias 25 a 30 de janeiro de 2021, e a segunda, entre os dias 21 a 26 de julho de 2021 (estação seca).

Herpetofauna

Conforme os autores dos estudos, para o diagnóstico da herpetofauna foram utilizadas as seguintes metodologias:

- Procura ativa limitada por tempo: Trata-se de um método de busca ativa, que consiste em caminhar lentamente ao longo de transectos ou trilhas pré-estabelecidas em busca de registros de animais. São vistoriados a serapilheira, troncos, cavidades, a vegetação e locais que podem servir de abrigo para a herpetofauna. Realizou-se uma



busca por ninhos de espuma, girinos, jovens e adultos em todos os microambientes potencialmente ocupados por anfíbios.

- Zoofonia (Vocalização): técnica auditiva com detecção e gravação de vocalizações para determinação da espécie pelo som, no caso dos anfíbios anuros.

- Amostragem em Estradas: Também conhecida como *Road Sampling*, consiste em percorrer as estradas em baixa velocidade procurando espécimes que estejam parados ou deslocando-se por elas, além de espécimes mortos por atropelamento.

Foram utilizadas também as metodologias de encontros ocasionais e entrevistas com a população local.

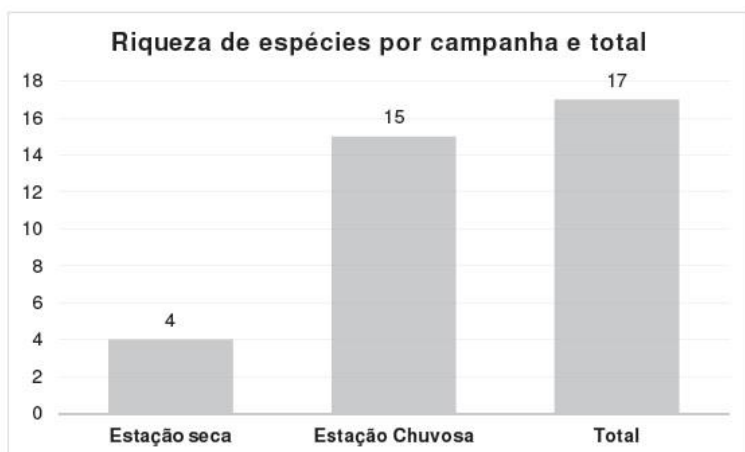
Em relação ao esforço amostral total empregado nas duas campanhas sazonais, foi informado que houve um esforço total de 210 horas conforme demonstrado na tabela abaixo.

Metodologia	Esforço amostral (horas)
Busca ativa	120 horas (6 horas/dia x 2 biólogos x 10 dias)
Zoofonia	80 horas (4 horas/dia x 2 biólogos x 10 dias)
Amostragem em estradas	10 horas (1 hora/dia x 1 biólogos x 10 dias)
TOTAL	210 horas de amostragem

Retirado dos estudos apresentados

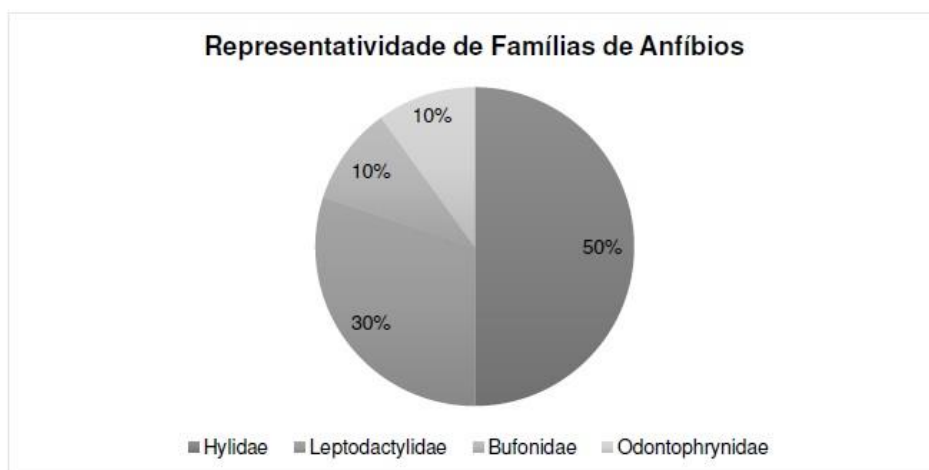
De acordo com os resultados apresentados, ao final das campanhas de inventário se registrou uma comunidade herpetofaunística composta por 17 espécies sendo 10 de anfíbios anuros e 7 de répteis. Dentre os anfíbios houve o registro somente da ordem anura e, para a anurofauna, as espécies estão distribuídas em 4 famílias: Odontophrynidae, Bufonidae, Hylidae e Leptodactylidae. Para répteis, registraram-se 5 famílias: Dipsadidae, Polychrotidae, Tropiduridae, Leiosauridae e Teiidae.

No que se refere aos períodos amostrais, o que abordou a estação chuvosa apresentou a maior riqueza de espécies (n=15). Essa riqueza durante o período chuvoso foi, majoritariamente, por espécies de anfíbios anuros principalmente às margens dos locais com disponibilidade de água (ambientes temporários e permanentes). Segue abaixo um gráfico relacionado à riqueza de espécies entre os períodos sazonais.



Fonte: Estudos apresentados no processo SLA n. 3041/2022.

Dentre os anuros, a família mais representativa foi a Hylidae com 50% das espécies de anuros, conforme gráfico abaixo:

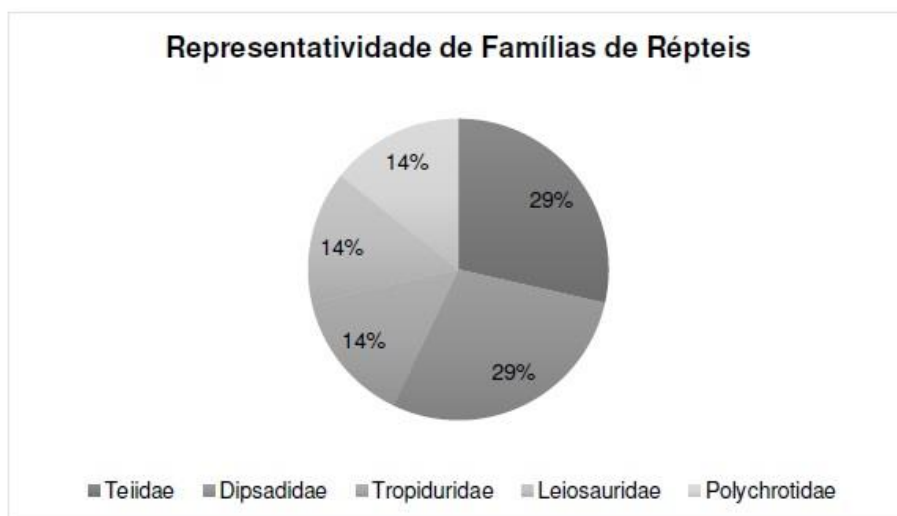


Fonte: Estudos apresentados no processo SLA n. 3041/2022.

Leptodactylidae obteve 30% de representatividade dos anuros registrados, seguida pelas famílias: Bufonidae e Odontophrynidae, ambas com 10% de representatividade.

Algumas das espécies de anfíbios identificadas foram: *Physalaemus cuvieri*, *Scinax fuscovarius*, *Leptodactylus fuscus*, *Dendropsophus minutus*, *Boana albopunctata*, *Boana faber*, *Leptodactylus laytans*, *Rhinella rubescens*.

Para os répteis Squamata, Teiidae e Dipsadidae foram as mais representativas com 29% da taxocenose cada uma, conforme gráfico abaixo:



Fonte: Estudos apresentados no processo SLA n. 3041/2022.

As demais famílias Tropiduridae, Leiosauridae e Polychrotidae obtiveram 14% de representatividade cada uma, conforme mostrado no gráfico.

Dentre as espécies de répteis encontradas estão: *Salvator merianae*, *Tropidurus itambere*, *Ameiva ameiva*, *Polychrus acutirostris*, *Philodryas patagoniensis*.

Em relação às espécies cinegéticas, destaca-se o lagarto da espécie *Salvator merianae*, conhecido popularmente como Teiú, o qual é caçado por causa da sua carne e para comercialização de suas peles na fabricação de calçados e acessórios.

Segundo informado, dentre os exemplares da herpetofauna registrados durante o levantamento de campo, não foram detectadas espécies endêmicas ou ameaçadas a nível global, federal e estadual.

Avifauna

Segundo estudos apresentados, para o levantamento de campo deste grupo foram estabelecidos pontos de inventariamento. Os pontos de amostragem foram distribuídos de maneira uniforme entre as fitofisionomias presentes na área (fragmentos de mata, vegetação às margens de cursos d'água, dentre outras). Em cada ponto amostral foram utilizados dois métodos distintos e complementares: Listas de Mackinnon e pontos de escuta. A distância entre cada ponto correspondeu a no mínimo 200 metros entre si. Segundo informado, a equipe responsável permaneceu 10 minutos em cada ponto, registrando todas as espécies de aves observadas e/ou ouvidas e o número de indivíduos de cada espécie.



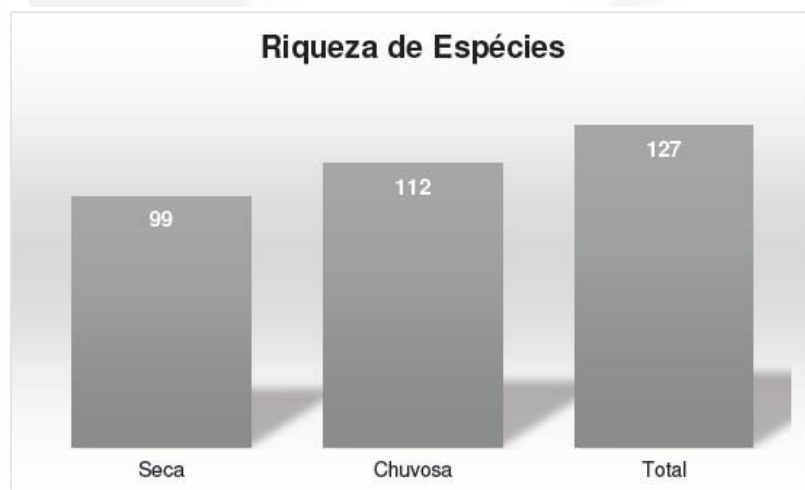
Também foi utilizada a técnica de *playback*, a qual consiste na reprodução da vocalização de uma espécie como forma de atraí-la e realizar a confirmação da mesma.

O esforço amostral total empregado para o inventariamento da Avifauna foi de 160 horas conforme está descrito na tabela abaixo:

Metodologia	Esforço amostral (horas)
Transecções	60 horas (3 horas/dia x 2 biólogos x 10 dias)
Busca Exaustiva	80 horas (4 horas/dia x 2 biólogos x 10 dias)
Amostragem Noturna	20 horas (1 hora/dia x 2 biólogos x 10 dias)
TOTAL	160 horas de amostragem

Esforço amostral. Fonte: Estudos apresentados no processo SLA n. 3041/2022.

Segundo resultados apresentados, ao final do estudo foram registradas uma comunidade avifaunística composta por 127 espécies de aves distribuídas em 38 famílias. Dentre as campanhas realizadas, a que abordou o período chuvoso foi a que apresentou a maior riqueza de espécies (n=112) conforme gráfico abaixo.



Riqueza de espécies da Avifauna durante as estações seca e chuvosa. Fonte: Estudos apresentados no processo SLA n. 3041/2022.

Dentre as espécies identificadas em campo estão: *Crypturellus parvirostris* (Inhambuchororó), *Rupornis magnirostris* (Gavião-carijó), *Milvago chimachima* (Carrapateiro), *Mimus saturninus* (sabiá-do-campo), *Furnarius rufus* (joão-de-barro), *Pitangus sulphuratus* (bem-te-vi), *Myiothlypis flaveola* (canário-do-mato), *Zonotrichia capensis* (tico-tico), dentre outras espécies.



Dentre as ordens de aves diagnosticadas, os Passeriformes representaram 60,6% do total de espécies da área inventariada. Dentre as 38 famílias registradas nesse trabalho, as que obtiveram as maiores riquezas de espécies foram a Tyrannidae com 23 (o que representa 18,1% do total de aves) seguida por Thraupidae com 15 (11,6%).

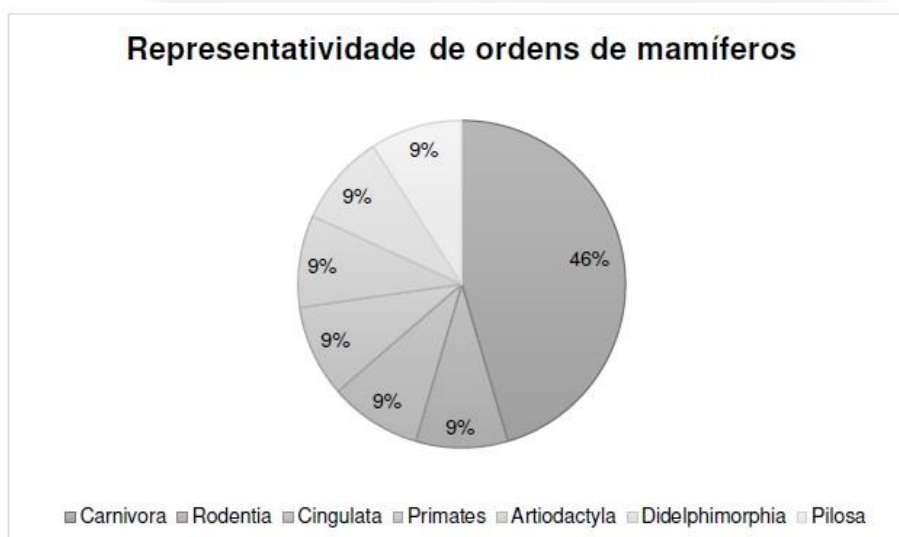
Observou-se também o predomínio de aves insetívoras. A segunda maior representatividade foi de onívoros, seguida por frugívoros.

Segundo os autores dos estudos, não foram encontradas espécies da Avifauna ameaçadas de extinção.

Mastofauna

Segundo consta nos estudos, para o grupo dos mamíferos de médio e grande porte foram utilizadas as metodologias de armadilhas fotográficas (câmeras *trap*); busca ativa de evidências diretas, ou seja, visualização direta dos animais na área de estudo. Também foi utilizado o método de registro por evidências indiretas como os vestígios da presença do animal na área, tais como pêlos, fezes, carcaças, ossadas, rastros, zoonomia e odores. Conforme os autores, também foi utilizada a metodologia de entrevistas com a população local.

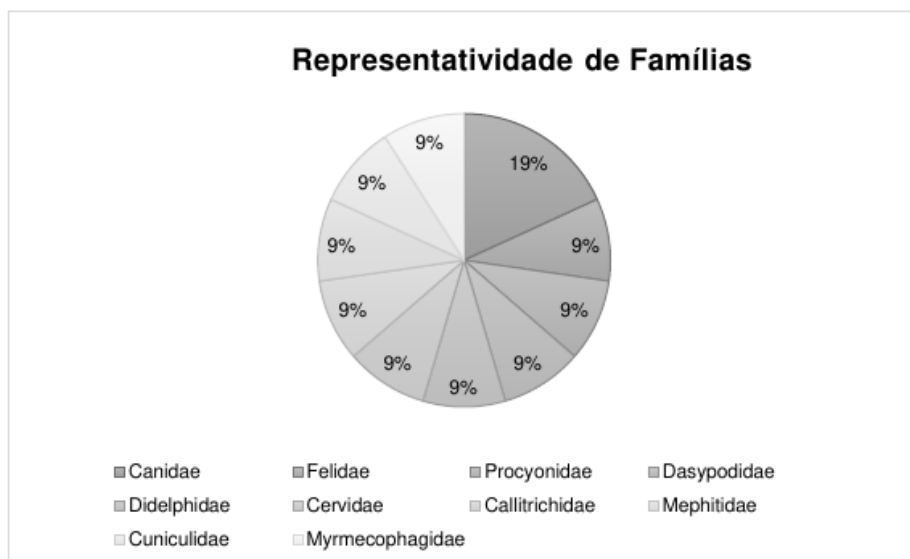
Segundo resultados apresentados, foram registradas 11 (onze) espécies de mamíferos distribuídas em 7 (sete) ordens e 10 (dez) famílias taxonômicas. As ordens registradas são: Pilosa (n=1), Didelphimorphia (n = 1), Artiodactyla (n = 1), Carnívora (n = 5), Primates (n = 1), Cingulata (n = 1) e Rodentia (n= 1). Dentre elas, a ordem Carnívora foi a que apresentou a maior riqueza com 5 espécies (46% do total), conforme demonstrado no gráfico abaixo:





Representatividade de ordens de mamíferos. Fonte: Estudos apresentados no processo SLA n. 3041/2022.

No que se refere às famílias registradas, Canidae foi a mais representativa com 19% da comunidade mastofaunística registrada nesse estudo. Detalhes sobre a representatividade das famílias de mamíferos diagnosticadas estão no gráfico abaixo:



Representatividade de famílias de mamíferos. Fonte: Estudos apresentados no processo SLA n. 3041/2022.

Dentre as espécies de mamíferos encontradas estão: *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá bandeira), *Conepatus semistriatus* (Jaratataca), *Leopardus pardalis* (jaguar), *Cerdocyon thous* (Cachorro do mato), *Chrysocyon brachyurus* (Lobo guará), *Procyon cancrivorus* (Mão pelada), *Didelphis albiventris* (Gambá de orelha branca), *Mazama americana* (veado), *Callithrix penicillata* (Mico estrela), *Dasyurus novemcinctus* (Tatu galinha), *Cuniculus paca* (Paca).

Em relação às espécies ameaçadas da mastofauna encontram-se: *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá bandeira), *Chrysocyon brachyurus* (Lobo guará) e *Leopardus pardalis* (jaguar), as quais são categorizadas como Vulneráveis segundo DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 147, DE 30 DE ABRIL DE 2010. Desta forma, foram solicitados Programas de Monitoramento exclusivos para as espécies ameaçadas mencionadas acima. Tais programas foram entregues tempestivamente pelo empreendimento e aprovados pela equipe técnica da URA Alto São Francisco. Sendo assim, deverão ser executados durante a vigência da Licença Ambiental.

Das espécies registradas, foram consideradas como cinegéticas *Dasyurus novemcinctus* (Tatu galinha) e *Mazama americana* (veado), as quais são geralmente caçadas para consumo de suas carnes. *Callithrix penicillata* (Mico estrela) geralmente é caçado para tráfico de animais e vendido como animal de estimação.



Foi requerido por Informação Complementar, o Programa de Monitoramento de Fauna para a fase de LOC; o qual foi entregue tempestivamente e aprovado pela equipe técnica da URA – ASF. Neste Parecer Único será condicionada a execução destes Programas durante a vigência da Licença Ambiental.

3.2.2 Flora

De acordo com IBGE (2019), a área de estudo/empreendimento encontra-se inserida no Bioma Cerrado.

O estudo identificou na propriedade, as seguintes fitofisionomias: Mata de Galeria, Mata Ciliar, Cerradão, Campo Limpo e Cerrado Sentido Restrito. Após a identificação, as espécies foram listadas de acordo com as famílias, espécies e nome popular a que pertencem, quantitativamente foram identificados 49 famílias, 111 gêneros e 162 espécies. No que se refere a diversidade florística, entende-se que a área possui uma flora extremamente rica comportando uma grande quantidade de táxons.

O desenvolvimento das atividades do empreendimento ocorre em área consolidada, não sendo necessária supressão de cobertura vegetal nativa. Para suprir a demanda de água, é realizada captação superficial em recursos hídricos, sendo instaladas bomba e estruturas pertinentes à referida captação, em área de preservação permanente, motivo pelo qual foi apresentado processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA. As intervenções são passíveis de regularização, nos moldes do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e serão analisadas em tópico específico neste parecer.

3.3 Socioeconomia

Área de Influência Indireta (AII)

Segundo o empreendedor, as atividades da Fazenda Nova Pimenteira, são desenvolvidas no município de Medeiros, sendo este território definido como Área de Influência Indireta (AII) no que tange os aspectos socioeconômicos do empreendimento.

De acordo com dados iniciais do último censo do IBGE (2022), Medeiros, está em 853º no ranking do Estado de Minas Gerais, com uma população estimada em 3.900 habitantes. Atualmente, o município possui uma densidade demográfica de 4,12 hab/km².



A população do município está dividida em 56,56% de moradores residentes em área urbana e 43,44% de moradores residentes em áreas rurais.

Foi informado que Medeiros tem como cidades vizinhas, os seguintes municípios mineiros: Tapiraí, Bambuí, Pratinha, São Roque de Minas, Ibiá e Tapira (Cidade Brasil, 2021).

Foram apresentados dados secundários relacionados a aspectos educacionais, saúde, saneamento básico, estrutura produtiva, serviços e clima e precipitação.

Contudo, destaca-se que não foi apontado nos estudos a delimitação da Área de Influência Direta (AID), tão pouco o levantamento de dados primários a respeito das características desta área.

Desta forma, foram solicitadas adequações ao estudo ambiental (SLA item 130677) a partir da delimitação da AID, baseada nos impactos gerados pelo empreendimento e os conceitos de grupos sociais definidos pelas legislações vigentes.

Área de Influência Direta (AID)

Frente à adequação ao estudo, foi utilizada como referência a delimitação da AID – meio físico e biótico (que compreende um buffer de 250 metros da ADA) e a partir do seu entorno foram marcadas todas as propriedades circunvizinhas ao perímetro imediato do empreendimento e da própria AID dos meios físico e biótico.

Assim, foi considerado como AID do meio socioeconômico as propriedades rurais presentes no entorno da Fazenda Nova Pimenteira, com presença de moradores confirmada, estabelecendo-se uma distância de até 1 km da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento.

Segundo o empreendedor, foi considerado com AID ainda, as vias de acesso impactadas pelo trânsito de veículos entre o imóvel do empreendimento sentido rodovia LMG-827, que compreende, um buffer composto por 10 metros de cada lado, tendo como referência os impactos da movimentação de veículos.

Conforme o estudo, na propriedade são desenvolvidas atividades de plantio de culturas anuais e bovinocultura de corte, sendo o transporte das culturas observado logo após a colheita, sendo realizado por caminhões com capacidade de 60 toneladas/carga.

Desta forma, foi afirmado que durante o ano são realizadas em média 169 viagens, quando no início do período de colheita são escoados cerca de 4 caminhões/dia.

Em relação a bovinocultura de corte, a comercialização ocorre, esporadicamente, duas vezes ao ano, sendo transportados em média 100 cabeças que para o transporte necessitam em média de 3 caminhões.

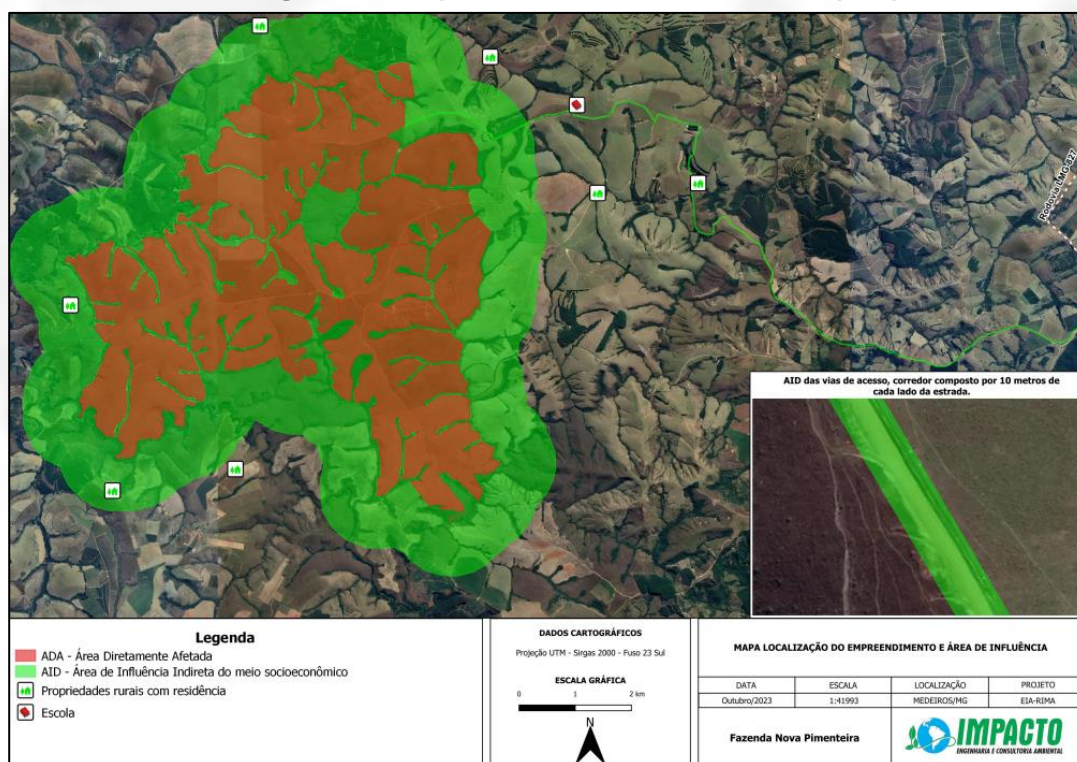


Foi destacado pelo empreendedor, que o impacto real sobre as estradas é considerado “pouco significativo” em razão do baixo fluxo de trânsito diário de veículos, e especialmente, por acontecer de forma sazonal.

Foi destacado ainda pelo empreendedor, que a estrada onde há o escoamento produtivo trata-se a uma via municipal, utilizada tanto por moradores da região, quanto por demais empreendimentos que desenvolvem atividades similares a Fazenda Nova Pimenteira.

Segundo o empreendedor, em todo o trajeto da estrada rural que liga o empreendimento à rodovia LMG-827 não se verifica a existência de comunidades e demais aglomerados populacionais, sendo rodeada apenas por outras propriedades rurais, que em sua maioria, desenvolve atividades agrossilvipastoris e consequentemente utilizam as vias para transporte dos seus produtos.

Imagem 01: Mapa Área de Influência Direta (AID)



Diante da solicitação de esclarecimento (SLA item 130680) a respeito do diagnóstico socioambiental elaborado por meio de dados primários na AID, foi informado pelo empreendedor que a localidade onde está situada a Fazenda Nova Pimenteira é conhecida como Pimenteira.

A região se encontra, a uma distância em linha reta, de aproximadamente 15 km do centro urbano de Medeiros.



O acesso à região de Pimenteira, assim como à Fazenda Nova Pimenteira, é realizado saindo de Medeiros, pela LMG-827, entrando pela estrada rural vicinal de acesso à região da Pimenteira, seguindo adiante por aproximadamente 28 km de estrada rural.

De acordo com informações obtidas por meio do Diagnóstico Socioambiental, o total de moradores em toda a região de Pimenteira é de aproximadamente 50 pessoas, conforme dados no cadastro da Unidade Básica de Saúde da região. Ainda, conforme dados da prefeitura, as regiões de maior densidade populacional são Desempenhado, Paiol Queimado, Café, Cerrado, porém, com população inferior a 350 habitantes.

A região de Pimenteira não possui nenhum aglomerado populacional e as propriedades rurais que possuem moradia encontram-se dispersas e distantes uma das outras.

Segundo o empreendedor, ao total de propriedades do entorno incluem-se também propriedades rurais sem moradores que apenas desenvolvem atividades econômicas.

Quanto ao uso e ocupação do solo na região do empreendimento, foi observado haver pouca diversidade, sendo as principais atividades desenvolvidas no entorno aquelas relacionadas a lavouras perenes e anuais, áreas de pastagem para bovinocultura, fragmentos compostos por vegetações nativas.

Conforme informado no estudo, por meio do diagnóstico socioeconômico foram identificados 13 pontos de possíveis propriedades no entorno da Fazenda Nova Pimenteira e, após levantamento, foram realizadas visitas em todo os pontos identificados, buscando contemplar uma amostragem de 100%.

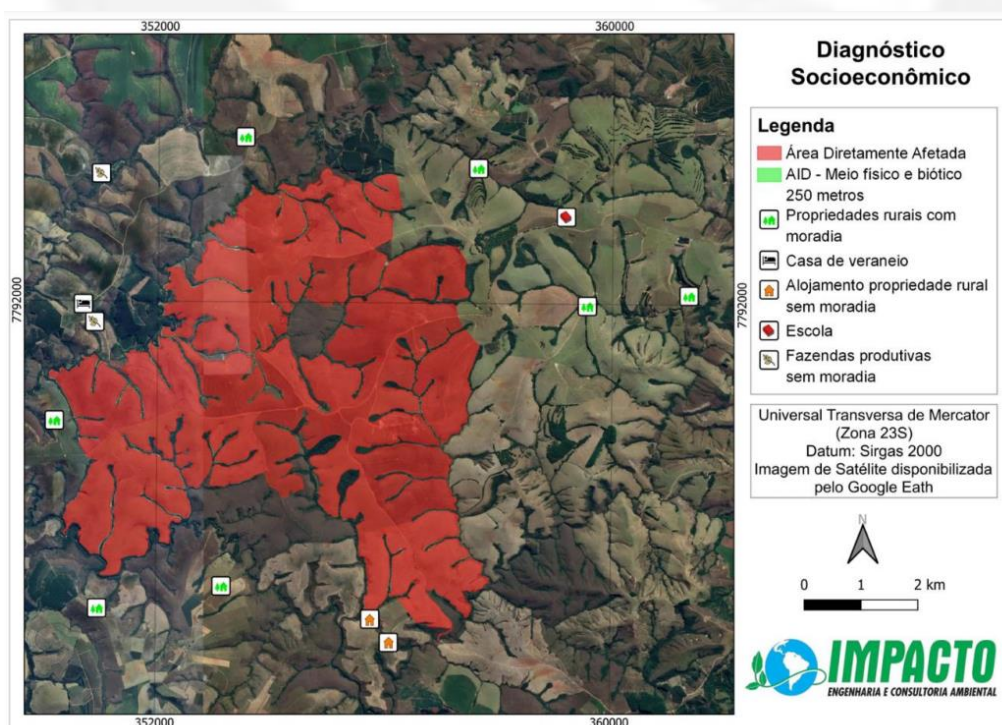




Imagem 02: Mapeamento das moradias entrevistadas

Fonte: Atendimento à solicitação SLA 3041/2022 - item 130680

Foi apontado que a metodologia adotada a partir da entrevista semiestruturada buscou viabilizar o conhecimento da realidade local, em relação a influência da Fazenda Nova Pimenteira no dia a dia dos indivíduos inseridos no entorno da mesma, bem como a disponibilidade de recursos ambientais, das infraestruturas disponíveis, dentre outros.

Foi indicada a participação na pesquisa de 07 moradores catalogados anteriormente e 01 funcionário de uma fazenda do entorno, o qual não reside no empreendimento nem na região.

Para o empreendedor, a região da Fazenda Nova Pimenteira é, em sua maioria, voltada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris e conforme constatado, há poucos moradores residentes aos arredores, influenciado no baixo fluxo de veículos pelas estradas de acesso também utilizadas pelo empreendimento.

Foi descrito no estudo que as atividades produtivas desenvolvidas nas propriedades rurais do entorno do empreendimento, em sua maioria estão voltadas para o setor agrossilvipastoril (pecuária leiteira, culturas anuais, culturas perenes como abacate e manga, fabricação artesanal de queijo), além de 01 propriedade voltada para atividade de carvoejamento, porém sem moradores.

Conforme o empreendedor as propriedades rurais com moradias encontram-se dispersas, não sendo observada ainda, residências limítrofes a estrada de acesso ao empreendimento.

Na região da Pimenteira, além da atividade de agricultura e bovinocultura, parte da mão de obra da comunidade trabalha com prestação de serviços ao setor agropecuário, como maquinários agrícolas e trabalhos braçais.

Ainda, de acordo com o levantamento socioeconômico, foi apontada como complementação na geração de renda a fabricação de queijo artesanal em pequena escala, para comercialização em pequenos estabelecimentos locais e “queijeiros”. A fabricação de queijo é uma atividade econômica comum na região, como Bambuí, Delfinópolis, Piumhi, São João Batista do Glória, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita, que são reconhecidas como produtoras do Queijo Tipo Canastra. No levantamento socioeconômico, segundo o empreendedor, dentre os 08 entrevistados, 07 trabalham desenvolvendo atividades agrossilvipastoris em suas propriedades rurais e 01 trabalha com prestação de serviços a outras fazendas na região.

Foi apontado no estudo que na região destaca-se, em especial, propriedades rurais que se dividem entre produção para o mercado e subsistência, tratando-se de médias e grandes propriedades agrícolas, cuja mão de obra é, na maioria dos casos, familiar, cenário que se mantém a muitos anos, e atualmente, não houve mudança.



O diagnóstico apontou ainda informações relacionadas a estrutura produtiva, nível de vida (acesso de bens e serviços), saneamento básico, organização sociocultural, atrativos histórico-culturais, atrativos naturais.

O estudo destacou a percepção dos entrevistados quanto a interferência da Fazenda Nova Pimenteira na qualidade de vida destes, sendo constatado que a maioria deles consideram que a propriedade impacta de forma positiva, frente ao bom relacionamento existente entre o proprietário com os vizinhos, não sendo registrados relatos sobre impactos negativa, por parte do empreendimento.

3.4 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

A propriedade está localizada no imóvel de matrícula nº 28.879, com área total de 4.143,8700 hectares, demarcada no CAR sob nº de registro MG-3141306-CF1E.28E4.8B55.428A.881D.BAB5.308C.B9E4. 3121,72

A reserva legal possui área total de 865,71 ha, sendo computadas neste total, 347,80 ha de área de preservação permanente. O restante, 517,91 ha, da reserva legal é constituído pelas áreas remanescentes de vegetação nativa presentes dentro do imóvel, essas áreas apresentam-se em sua predominância com vegetação nativa preservada variando entre as fitofisionomias de Campo Limpo e Campo sujo.

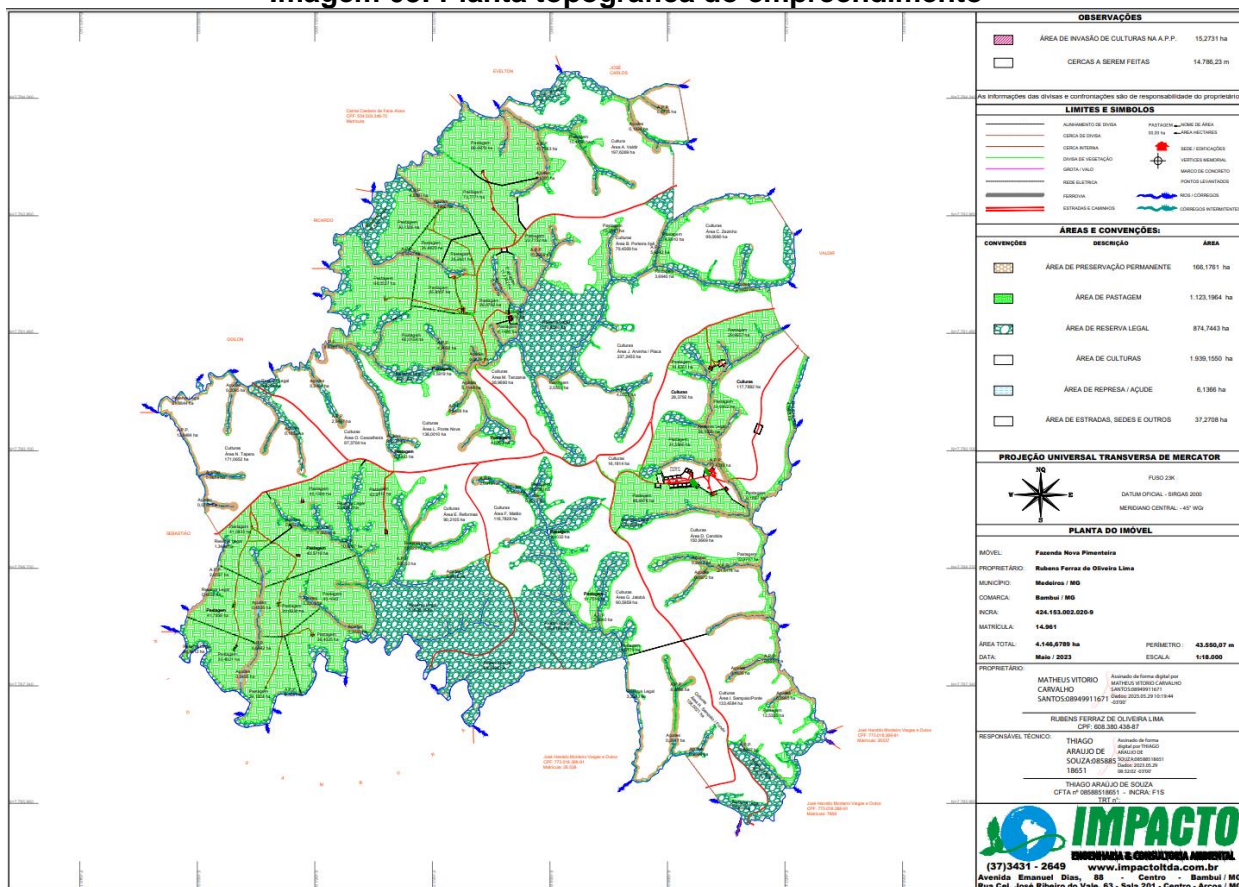
As áreas de preservação permanente perfazem um total de 505,24 ha, as mesmas estão relacionadas às áreas contíguas aos recursos hídricos superficiais existentes, possuem em sua maior parte vegetação nativa característica de Floresta Estacional Semidecidual e ecótono.

Dentre esse total de 505,24 ha, foi declarado no CAR 157,44 ha de área de preservação permanente em área consolidada, foi verificado que o empreendedor aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, sendo de obrigação do proprietário ou possuidor do imóvel, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água e entorno de nascente e olhos d'água perenes.

Segue abaixo planta topográfica com a delimitação das áreas de preservação permanentes, reserva legal e uso e ocupação do solo:



Imagem 03: Planta topográfica do empreendimento



Fonte: Autos do Processo.

Conforme o disposto no art. 16 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 16. **Nas APPs, em área rural consolidada** conforme o disposto no inciso I do art. 2º, **é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.**

(...)

§ 2º Nos casos de imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I - 20m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10m (dez metros) de largura, para imóveis com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais;



II - extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30m (trinta metros) e o máximo de 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais. (Grifo nosso)

Salienta-se a existência de cercas tanto em APP quanto em RL, nas áreas limítrofes com aquelas destinadas a atividade de bovinocultura, o cercamento será realizado conforme cronograma de execução apresentado no documento SEI nº 66792731, visando a proteção integral das áreas existentes na propriedade. Será condicionado neste parecer o monitoramento e execução do cercamento.

A análise do CAR foi iniciada no sistema SICAR. Será condicionado o atendimento às solicitações do órgão ambiental competente, via sistema, com o intuito de aprová-lo.

3.5 Intervenção Ambiental

Foi constada em vistoria intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente para instalação de bombas de captação de água e estruturas de proteção das mesmas, sem a devida autorização ambiental do órgão competente.

Foi solicitado ao empreendimento formalização de processo de AIA corretivo a fim de regularizar a referida situação, o que se deu através do processo SEI 1370.01.0042735/2023-40, formalizado em 16/09/2023, não foi necessário registro no SINAFROR, dado as características da intervenção, tal solicitação foi enviada como informação complementar ao processo 3041/2022. A vistoria ao empreendimento ocorreu na data de 08/05/2023, quando da análise do processo principal de licenciamento ambiental supracitado, não tendo sido realizada nova vistoria após a formalização do pedido de AIA, considerando que as informações colhidas na primeira vistoria se fizeram suficientes para a análise das intervenções ambientais.

Considerando que a intervenção realizada é considerada de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, conforme abaixo:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:



a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Foram apresentados o Plano de Intervenção Ambiental Simplificado e o Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional.

A intervenção ocorreu no imóvel de matrícula nº 28.879, denominado Fazenda Nova Pimenteira, sob CAR de registro nº MG-3141306-CF1E.28E4.8B55.428A.881D.BAB5.308C.B9E4. O bioma da área de localização da intervenção se classifica como cerrado, pelo IBGE (2019). O objetivo da intervenção foi a instalação de bombas de captação de água e estruturas de proteção às bombas, para a finalidade de consumo humano e dessedentação de animais.

Conforme apresentado nos estudos, foi realizada a instalação das bombas em janeiro de 2023, desta forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 314833/2023, não houve supressão de cobertura vegetal nativa, tratando-se de área já antropizada, sendo informado que o local da intervenção apresenta cobertura vegetal alterada e limitada, em virtude dos intensos processos de uso e ocupação do solo.

A área total das intervenções perfaz 337 m², sendo caracterizada em dois pontos:

A área ocupada pelas estruturas no ponto de coordenadas lat. -19.981750° long. -46.370167°, regularizada através da Portaria de outorga nº 1204966/2022, equivale a 5,6 m² referente a área da bomba, 16 m² referente a área de proteção da bomba, 12,4m² para passagem do encanamento e 180 m² para área de acesso.

No ponto de coordenadas lat. -19.964694° long. -46.391861°, regularizada através da Portaria de outorga nº 1204959/2022, a área de intervenção equivale 3,8 m² referente a área da bomba, 16 m² para área de proteção, 13,2 m² para passagem do encanamento e 90m² para acesso a área.

Consta no Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, como justificativa para área escolhida, os requisitos necessários para instalação das bombas objetivando o mínimo de intervenção possível, sendo considerado, a não necessidade de supressão de vegetação nativa, baixa vulnerabilidade de ocorrência de processos erosivos, disponibilidade hídrica suficiente, declividade e distância entre o corpo hídrico e bomba compatíveis.

Admite-se que a supracitada intervenção é passível de regularização desde que sejam adotadas as medidas mitigadoras e compensatórias.



No Plano de Intervenção Ambiental e complementação da análise técnica, foram abordados os seguintes impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Impacto no Solo e curso d'água: Quanto à possibilidade de surgimento de focos erosivos e conseqüentemente o assoreamento do curso d'água algumas medidas de controle devem ser tomadas, tais como a manutenção da área de acesso dentro da área de APP, evitando o surgimento de focos erosivos
- Impacto sobre a Fauna e a Flora: Considerando a geração de ruído como um possível impacto a fauna, torna-se necessário para mitigação desse impacto, a realização de manutenções preventivas da bomba de captação. A realização dessas manutenções preventivas minimiza o desgaste das peças que podem provocar a alteração dos níveis de ruído. A redução do ruído constitui um importante ponto de mitigação.
- No presente caso não se verifica impacto sobre a vegetação nativa, pois este já havia se consolidado no passado, embora, a ação sobre o local intervindo, impeça naquele ponto a regeneração natural.

Considerando ser passível de regularização, caberá a adoção das medidas mitigadoras como, adotar boas práticas de manejo do solo no entorno para evitar carreamento de solo para os corpos d'água, principalmente na estrada, e em todo solo dentro do empreendimento que esteja com seu uso já alterado.

Pelo correto manejo do solo, se entende, realizar manutenções em pastagens com adubações, renovação com preparo do solo periódico e com acompanhamento de profissional habilitado. No caso de plantio de culturas agrícolas, realizar seguindo curvas de nível, construção de terraços e barraginhas e adequada utilização de fertilizantes.

Sobre este tipo de intervenção incide medida compensatória, para atendimento da Resolução CONAMA nº 369/2006.

Conclusão do pedido de regularização de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa:

Considerando que não há alternativa locacional, sugere-se o deferimento do pedido de regularização de intervenção em área de preservação permanente para estruturas pré-existentes, ocupando área total de 0,0337 ha; condicionada à execução de medida compensatória descrita em item específico deste parecer.

4. Compensações

Considerando a exigência e apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), atividade do empreendimento envolve significativo impacto e o cumprimento da compensação ambiental do artigo 36 da Lei



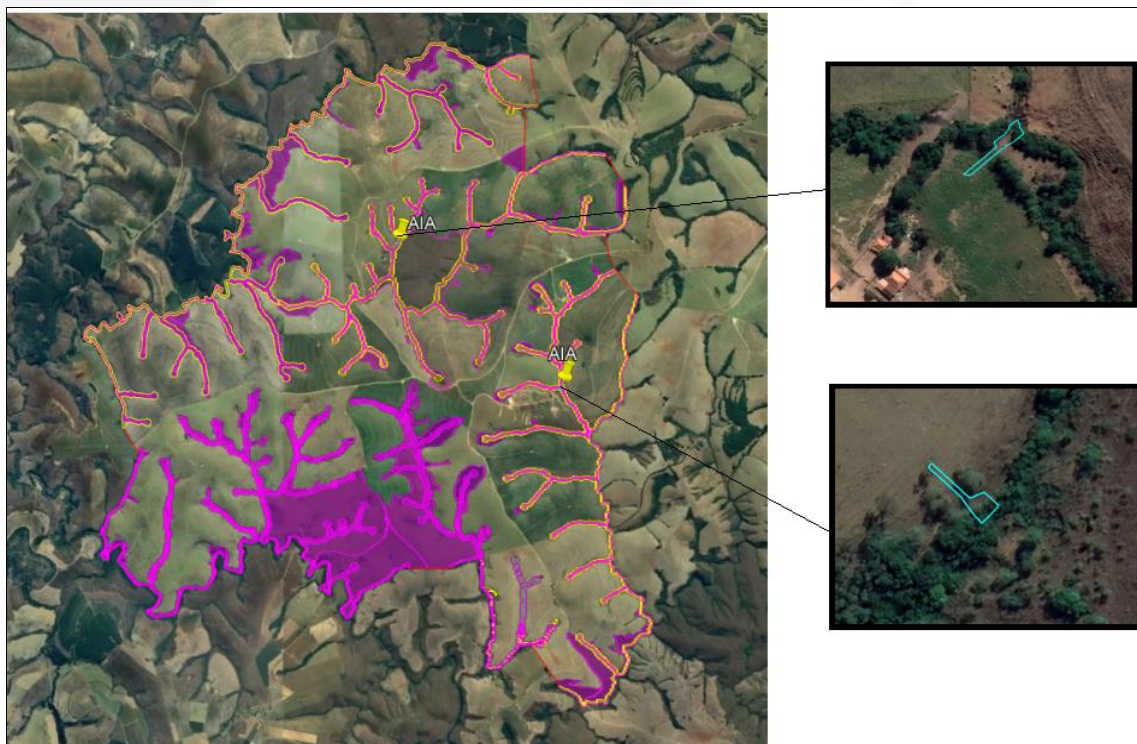
nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza). Desta forma, o empreendimento será condicionado à formalização o pedido de compensação ambiental junto à Gerência de Compensação Ambiental e Reposição Florestal (GECARF) do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

4.1 Compensação por intervenção em áreas de preservação permanentes – Decreto Estadual nº 47.749/2019

Devido a regularização da intervenção ambiental mencionada anteriormente, ocorrida em área de preservação permanente; incide a compensação prevista na Resolução Conama nº 369/2006, e regulamentado nos termos do Decreto Estadual 47.749/2019, na proporção de 1:1.

Para a compensação pela intervenção em APP, o empreendedor apresentou como proposta a recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Estadual, no estado de Minas gerais. Neste sentido, registra-se que a proposta consiste na recuperação de uma área equivalente a 0,0670 hectares (proporção correspondente à 1:1,98), na Estação Ecológica de Corumbá, localizada no município Arcos.

Imagem 04: Áreas de Intervenção em APP.



Fonte: *Google Earth* (adaptado).



A proposta apresentada no PTRF- Projeto Técnico de Recomposição da Flora, indica que será realizado o plantio de 168 mudas nativas. Atualmente a área é composta em sua totalidade por gramíneas exóticas (capim colômbio), que serão eliminadas parcialmente e gradativamente com as práticas de roçada e aplicação de Glifosato.

No projeto foram descritas as etapas de combate a formigas, preparo do solo (incluindo aplicação de herbicida, coveamento, adubação e coroamento), marcação de espaçamento e alinhamento pré-estabelecido em dois por dois metros (2x2), plantio, tratos culturais e replantio.

Imagem 05: Área de compensação



Fonte: Autos do Processo SEI 2100.01.0003898/2024-02.

A Resolução Conama 369/2006 prevê em seu artigo 5º, o seguinte:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.



§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

O Decreto Estadual 47.749/2019 prevê:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – Recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – Recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado; (Grifo nosso)

(...)

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – Declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.



Sendo assim verificou-se que a modalidade de compensação ambiental escolhida pelo empreendedor está em consonância com o disposto na legislação ambiental vigente, sendo passível, portanto, de aprovação.

O empreendedor protocolou a documentação necessária para os trâmites junto ao IEF (processo SEI 2100.01.0003898/2024-02) que, por sua vez, aprovou o Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) apresentado, conforme documento SEI 85253018. Será condicionado nesse parecer a apresentação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal firmado junto ao IEF para comprovação do ato.

5. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Foram identificados os seguintes impactos para as atividades desenvolvidas no empreendimento:

5.1 Efluentes Líquidos

5.1.1 Efluentes Líquidos Industriais

Quanto aos efluentes líquidos gerados no lavador de veículos/ ponto de abastecimento/ oficina, esses são destinados à caixa separadora de água e óleo.

O efluente do bovino, criados em regime confinamento, é raspado após a secagem do mesmo nos currais e utilizado como adubo nas áreas de pastagens.

O efluente daqueles criados em regime extensivo, são excretados diretamente no solo, servindo como adubo, não sendo, portanto, retirados do local.

5.1.2 Efluente Sanitário

O efluente líquido sanitário é tratado em fossa séptica, filtro e sumidouro. Ressalta-se que devem ser realizadas manutenções/limpezas periódicas do sistema de esgotamento sanitário de acordo com o manual do fabricante ou orientações do projetista.



5.2 Resíduos sólidos

Foi solicitado por informação complementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o qual foi entregue tempestivamente e foi aprovado pela equipe técnica da URA – ASF.

O empreendimento possui como principais resíduos gerados: papel, papelão, embalagens plásticas, embalagens de herbicidas, lodo da fossa séptica, resíduos com características domiciliares.

A empresa possui área de separação dos resíduos sólidos e as estruturas do armazenamento temporário dos mesmos são compatíveis com a quantidade de resíduos gerada. O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas.

Os resíduos são segregados na origem e encaminhados para empresas licenciadas ambientalmente.

Ressalta-se que as carcaças dos animais mortos são dispostas em composteiras, as quais se encontram cercadas.

5.3 Emissões Atmosféricas

As emissões atmosféricas ocorrem na emissão dos gases oriundos dos veículos à combustão que trafegam dentro do empreendimento, material particulado resultante da movimentação dos veículos e da emissão do gás metano CH₄ proveniente do processo de ruminância dos bovinos.

Neste Parecer será condicionada a manutenção preventiva das máquinas agrícolas e veículos do empreendimento, bem como aspersão de água nas vias internas do empreendimento.

Destaca-se a importância da manutenção das atividades agrícolas do empreendimento de forma a garantir o manejo sustentável da produção, havendo atenção, durante o período em que este estiver em atividade da pecuária extensiva, quanto aos processos erosivos causados pelo pisoteamento do gado e a rotatividade de áreas para o pastoreio.

5.4 Impactos sobre o solo



O impacto potencial da alteração do solo está diretamente relacionado ao carregamento de sedimentos e matéria orgânica, formando processos erosivos e lixiviação.

Tais impactos atualmente são mitigados pelo empreendedor, pois são adotadas várias técnicas de proteção do solo como a realização de plantios diretos, plantios em níveis, manutenção de curvas de nível. Em relação ao pisoteio excessivo dos bovinos, o empreendimento adota um sistema de manejo eficiente. Na propriedade em questão é realizado o pastejo rotacionado. A propriedade é dividida em várias glebas de pastagem, denominados piquetes, que são submetidos a períodos alternados de pastejo e descanso.

5.5 Impactos sobre Fauna local

Atropelamento de Fauna

As estradas nas vias internas e próximas ao empreendimento podem ocasionar atropelamentos e conseqüente redução no número de indivíduos relacionados às espécies da fauna local.

Medidas mitigadoras:

Está sendo condicionado neste Parecer a instalação de placas de sinalização de presença de animais silvestres nas vias de acesso localizadas na área do empreendimento e também instalação de placas de limite máximo de velocidade para tráfego nessas mesmas vias. Além disso, outra importante medida mitigadora é a eficaz execução do Programa de Monitoramento da Fauna apresentado. Ressalta-se que o Programa de Manejo possui equipe de profissionais exclusivos para o manejo de cada grupo taxonômico, inclusive pelo menos um profissional veterinário, caso ocorra algum acidente com animais.

Programa de Monitoramento de Fauna

Foi entregue como informação complementar do presente Processo o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre, o qual foi aprovado pela equipe técnica da URA – ASF. O mesmo deverá ser executado durante toda a vigência da Licença Ambiental,



com campanhas de campo a serem realizadas nas estações seca e chuvosa. O Programa de Monitoramento tem por objetivo mensurar os impactos da atividade do empreendimento sobre a fauna local. E baseado nos relatórios parciais que deverão ser entregues anualmente ao Órgão Ambiental, poderão ser avaliadas as medidas mitigadoras a serem utilizadas de modo a reduzir a influência dos impactos sobre a fauna terrestre.

Será condicionada neste Parecer Único a execução do Programa de Monitoramento de Fauna apresentado pelo empreendimento.

5.6 Impactos Meio Socioeconômico

Considerando os impactos atrelados ao meio socioeconômico, a princípio, foi sugerido apenas manutenção de mão-de-obra local.

Contudo foi apontado como impactos relacionados ao meio físico, geração de poeira e ruídos, os quais incidem diretamente sobre o público-alvo afetado.

Desta forma, considerando a redefinição da AID, foi solicitado esclarecimentos (SLA item 130687) sobre a existência de pontos de monitoramento referentes aos impactos de emissões atmosféricas, ruídos e vibrações que afetam diretamente o público inserido na ADA e AID.

Foi informado pelo empreendedor sobre a ausência de pontos de monitoramento referente às emissões atmosféricas, ruídos e vibrações, justificados pelas características das atividades desenvolvidas na Fazenda (plantio de culturas anuais e criação de bovinos em regime extensivo e de confinamento), sendo consideradas de baixa magnitude.

Para o empreendedor, as características de sazonalidade das atividades desenvolvidas, somada ao baixo nº de viagens/dia e aos impactos sinérgicos e cumulativos percebidos na via de escoamento da Fazenda, apontam baixa relevância da emissões atmosféricas, ruídos e vibrações.

Foi esclarecido pelo empreendedor, que os maquinários utilizados na Fazenda são exclusivamente voltados para as atividades agrossilvipastoris, observando-se veículos e equipamentos com baixo percentual vibrações, não sendo passíveis de monitoramento.

Destaca-se ainda a ausência de aglomerações populacionais na AID relacionado ao meio socioeconômico e do baixo nº de funcionários identificados na ADA.

Foi informado pelo empreendedor que para o desenvolvimento de suas atividades, o empreendimento conta, com 19 funcionários totais, sendo 01 no setor administrativo e 08 no setor operacional, além de mais 10 colaboradores parceiros que auxiliam no desenvolvimento das atividades de plantio de culturas anuais.



Conforme informações do empreendedor, não há previsão de ampliar o número de contratação de novos funcionários para a operação do empreendimento.

Programas Meio Socioeconômico

Programa de Educação Ambiental (PEA)

Foi protocolado junto ao processo SLA nº 3041/2022 o formulário para solicitação de dispensa do PEA, contemplando todo o público-alvo do empreendimento (interno e externo).

Contudo, o pleito apresentado foi indeferido, sendo todas as incoerências descritas no doc SEI nº 65453227, embasadas principalmente em falhas identificadas na definição das áreas de influência do meio antrópico e diagnóstico socioeconômico apresentado.

Desta forma, foi solicitado ao empreendedor (SLA item 130691) a adequação ao PEA conforme estabelece a DN nº214/2017 e orientação do ofício já citado.

Em atendimento as informações solicitadas foi protocolado novo formulário com pedido de dispensa de apresentação do PEA, pautado sobre adequações relacionadas a redefinição da AID, considerando a abrangência do impacto local gerado pela atividade, sobre o público-alvo.

Diante das características do público inserido na AID, foi esclarecido pelo empreendedor, a ausência de agrupamento ou comunidades que se expressem como grupo social consolidado, sendo verificado apenas 07 propriedades rurais com moradores, 03 destas, localizam-se a mais de 2 km de distância da ADA da Fazenda Nova Pimenteira.

Foram apresentados dados primários no Diagnóstico Socioambiental realizado pelo empreendedor, quando identificou-se que os indivíduos inseridos no entorno do empreendimento não possuem instrumentos de articulação comunitária, além da ausência de comunidades ou povos tradicionais e atrativos históricos, culturais e naturais na AID.

Quanto ao público interno foi apontado no estudo que o empreendimento se encontra em operação há anos no local e conta com universo total de 19 funcionários e não existe previsão de aumento no número de contratações de novos funcionários, que ultrapassem o quantitativo de 30 funcionários para a operação do empreendimento.

Destaca-se a orientação expressa no Formulário de Solicitação de Dispensa de Apresentação do PEA:



Será dispensada a realização do PEA para o público-alvo interno, para as fases de implantação e/ou operação com menos de 30 trabalhadores diretos (....)

Dessa forma, considerando as informações obtidas por meio do diagnóstico socioambiental, foi justificado pelo empreendedor a impossibilidade de definição da Área de Abrangência da Educação Ambiental (ABEA) para a elaboração do PEA.

Assim, diante dos argumentos apresentados, a equipe técnica da URA ASF concluiu pelo deferimento da solicitação de dispensa total do PEA (doc SEI nº 75651695).

Contudo cabe destacar, que será condicionada ao empreendimento a obrigatoriedade de desenvolvimento de ações orientadas de Educação Ambiental, juntamente da manutenção e divulgação de ações de relacionamento direto com o público-alvo, por meio do Programa de Comunicação Social (PCS).

Programa de Comunicação Social (PCS)

A princípio foi verificado nos estudos ambientais a ausência de uma proposta para o Programa de Comunicação Social (PCS), justificada pelo empreendedor, pelo bom relacionamento dos moradores do entorno da Fazenda com o proprietário, somado a inexistência de demandas por informações/solicitações/reclamações quanto as atividades desenvolvidas no empreendimento, levando a conclusão da dispensa de execução e monitoramento do programa em tela.

Contudo diante da aprovação do pedido de dispensa de execução total do PEA, faz-se necessário a execução de um programa que garanta um relacionamento mínimo entre os indivíduos inseridos nas áreas de influência do empreendimento e os responsáveis pela Fazenda Nova Pimenteira.

Assim, foi solicitado por meio de informação complementar (SLA item 145735) o protocolo de uma proposta para o PCS, contemplando minimamente ações a serem executadas junto ao público-alvo inserido na ADA e AID, com possibilidade de extensão para AII do meio socioeconômico, definição e orientação ao público-alvo, sobre canais de comunicação direto com o empreendimento, estabelecimento de indicadores com especificação de prazo de retorno para as demandas recebidas via canais de comunicação.

Segundo o estudo os canais de comunicação entre o empreendimento e a população interessada será por via telefônica juntamente com a possibilidade de envio de mensagens de texto/áudio por meio do aplicativo WhatsApp.



Conforme o empreendedor, a escolha dos canais de comunicação citados levou em consideração as singularidades dos moradores, os quais possuem baixa intimidade e acesso a recursos tecnológicos.

Foi informado ainda que a divulgação dos canais de comunicação e informações sobre o empreendimento ocorrerá anualmente por meio de entrega/fixação de folders informativos em locais de maior circulação na AID, tais como a Unidade Básica de Saúde – UBS e Escola Municipal João José Pereira, além do painel de avisos da Fazenda Nova Pimenteira.

O empreendedor propôs ainda como forma de divulgação dos canais de comunicação, a fixação de uma placa na entrada da fazenda, informando o contato telefônico e aquele para mensagens texto/áudio, visando assim, abranger os prestadores de serviços, fornecedores de insumos e a população em geral.

Por fim, foi informado que o monitoramento das demandas recebidas e/ou apresentadas por meio dos canais de comunicação, serão realizadas diariamente pelo gerente e proprietário da Fazenda Nova Pimenteira, sendo definido um prazo de 7 (sete) dias para resposta e, dependendo da complexidade da demanda, será estipulado um prazo hábil para resolução e encerramento de 30 (trinta) dias.

6. Controle Processual

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental concomitante, na modalidade LAC1, sendo um pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1, com área útil de 1.933,567 hectares, classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande;
- Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, código G-02-07-0, com área de pastagem de 1.083,132 hectares, classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande;
- Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento, código G-02-08-9, com número de cabeças de 1.600, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio.



A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 10/08/2022 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental, sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975, e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>, também na linha da Instrução de Serviço nº 02/2021 Sisema.

Cumprir pontuar que a atribuição de análise do processo de licenciamento ambiental compete à Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) por meio de sua respectiva Unidade Regional de Regularização Ambiental, conforme Decreto Estadual n. 48.707/2023, considerando a Reforma Administrativa pelo art. 141, *caput* e §1º, da Lei Estadual nº 23.313/2023, e nos termos do art. 8º e 9º da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações da Lei Estadual nº 24.313/2023:

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar



degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;



g) *Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;*

h) *Diretoria de Administração e Finanças.*

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu; (...) (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Além disso, verificada a incidência em parâmetro de empreendimento agrossilvipastoril, classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande, permanece como instância decisória do licenciamento ambiental o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara Técnica de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), conforme atribuição administrativa conferida pelo art. 14, III, “b”, da Lei Estadual n.º 21.972/2016, e art. 3º, III, “b”, e art. 4º, V, “e”, ambos do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM):

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;



c) de grande porte e grande potencial poluidor;

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental não concluído no prazo de que trata o art. 21, nos termos de regulamento;

V – homologar acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, nos termos da legislação vigente;

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades por prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente;

VII – decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento e intervenção ambiental, nas hipóteses estabelecidas em decreto;

VIII – estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos previstos no § 3º do art. 214 da Constituição Estadual e de fundos de apoio à política ambiental e de desenvolvimento sustentável;

IX – aprovar seu regimento interno;

X – exercer atividades correlatas.

XI - decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Parágrafo único – Em caso de urgência ou excepcional interesse público, o governador poderá avocar as competências de que trata este artigo, sem prejuízo do seu regular exercício pelo Copam. (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Cumprido destacar que, consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não mais integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, o que se alinha também com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), aplicável às regras de Meio Ambiente, conforme art. 1º, §1º, que estipula que a exigibilidade de certidões deve se pautar somente em expressa previsão em lei, do art. 3º, alínea XII.

Assim, vale observar que deve ser considerada na análise deste processo de licenciamento ambiental o disposto da Lei de Liberdade Econômica, consoante se verifica abaixo:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa



e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação



da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos; VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)

Desta forma, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental e autorização quanto à intervenção ambiental ocorreu a realização de vistoria no empreendimento



nos termos do Auto de Fiscalização nº. 0235029/2023 anexado junto ao processo SLA, em atendimento ao art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, "m", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

Art. 9º – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

(...)

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica. (Decreto Estadual nº 48.036/2020)

Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:

(...)

II – Nível de risco III:

a) aprovação para fechamento de mina – Plano Ambiental de Fechamento de Mina (PAFEM);

b) aprovação para fechamento de mina – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

c) autorização de manejo de biodiversidade aquática em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

d) autorização de manejo de fauna terrestre em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

e) autorização de uso e manejo;

f) desembargo de obra ou atividade;

g) intervenção ambiental com compensação por intervenção em área de preservação permanente (Resolução Conama nº 369/2006), para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;



h) intervenção ambiental com compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

i) intervenção ambiental com compensação por supressão de espécies especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção, para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

j) intervenção ambiental para supressão de árvores isoladas simplificada para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

k) intervenção ambiental sem incidência de compensações para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

l) licença ambiental por meio de adendo;

m) Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC;

n) Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;

o) outorga – modos de usos específicos (rebaixamento de nível e aproveitamento de potencial hidrelétrico);

p) outorga coletiva;

q) outorga de grande porte;

r) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)

Por sua vez, considerando que para a operação do empreendimento se fez necessária a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), foi formalizado o processo SEI nº 1370.01.0042735/2023-40 de autorização de intervenção ambiental (AIA), consoante documento SEI nº 75229682, tendo como requerimento (73228246) a regularização ambiental de intervenção em área de preservação permanente (APP) de uma área de 0,0337 hectares, tendo em vista o disposto na Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, devendo na análise técnica observar o Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Quanto ao processo SEI nº 1370.01.0042735/2023-40 este foi instruído com requerimento para Intervenção Ambiental (73228246), Procuração (73228252), documento do requerente (documentos de identidade dos procuradores (73228252), comprovante de endereço (73228251), Planta Topográfica (73228265), arquivos digitais shapes/kml (73228274), matrícula nº 28.879 da Fazenda Nova Pimenteira, situada no município de Medeiros conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí (73228254), CAR (73228262), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos documentos SEI nº 73228267 e 73228272, anuência (73228262), Taxa expediente quitada (73228272), Plano de Intervenção Ambiental (PIA) conforme documento SEI nº 73228270 e 73390604, bem como a



documentação complementar solicitada pelo Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-NAO nº. 199/2023 (documento SEI nº 73355115), atendidos pelo protocolo SEI nº 73390606, 73390603 e 73390604, além da publicação do pedido junto ao Diário Oficial de Minas Gerais (73480309), considerando o art. 6º da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF e a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Verifica-se que pela Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) não é aplicável a cobrança da taxa florestal, considerando o art. 3º, que acrescentou o art. 61-A, §4º, I a VI, da Lei Estadual nº 4.747/1968 e que prevê apenas situações que ensejam em supressão e corte de árvores, não sendo também o caso de cobrança da reposição florestal, consoante o art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e na linha do item 3.3.2 da Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_taxas.pdf>.

Considerando também que a AIA não contempla e que não pretende realizar supressão de vegetação, não foi aplicável a exigência do registro da solicitação no SINAFLORE fato que deve ser certificado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, para atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2014, e em observância aos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

A regularização de intervenção ambiental em área de preservação permanente por procedimento administrativo próprio encontra fundamento de aplicação no art. 12, *caput*, da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Ademais, foi certificado o atendimento dos requisitos de intervenção em áreas de preservação permanente (APP) bem como a cobrança da compensação aplicável, que deverá ter o respectivo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) assinado, conforme previsto no art. 5º, §2º, da Resolução 369/2006 do CONAMA, na proporção da área intervinda, e que será condicionada a continuidade de sua execução nos termos da Instrução de Serviço nº 04/2016 SEMAD e dos artigos 41, 42, 75 a 77, todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de



Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

(...)

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)

Ademais, existe a possibilidade do art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013, de intervenção em APP em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, o que foi certificado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DRRA) neste caso, como baixo impacto, além da validação da inexistência de alternativa locacional.

Isso porque, com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicando a interpretação conforme a Constituição, em decisão da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.903 com relação a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), definiu em sua atuação institucional de modo que para a intervenção excepcional em APP, por



interesse social ou utilidade pública, esta fica condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...) O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; Conclusão : (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019)

Neste ponto, importante enfatizar que o artigo 5º, §2º, da Resolução nº 369/2006 do CONAMA em aplicação normativa, esta exige que a compensação ocorra na mesma



sub-bacia hidrográfica, condição observada neste processo, pois os pressupostos do art. 75, *caput e II*, são exatamente o cumprimento do citado normativo federal:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º do art. 4da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

*§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e **deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:***

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios. (Resolução nº 369/2006 do CONAMA)

Nesse sentido, segue critério definido sobre a aplicabilidade de normas no Direito Ambiental:

Observadas as normas gerais federais, cada Estado pode estabelecer as suas próprias normas de tutela ambiental, criando sistemas estaduais de proteção ao meio ambiente. Esse é um caminho interessante para a proteção do meio ambiente, pois a maior proximidade entre o bem a ser tutelado e a agência de controle ambiental é bastante positiva e possibilita mais efetividade na tutela almejada. (ANTUNES, 2020, p. 97)

Considerando a grande extensão territorial do empreendimento, observa-se que o processo de licenciamento ambiental se caracteriza como projeto agropecuário superior a 1.000 hectares, sendo então apresentado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme exigível pelo art. 225, IX, da Constituição Federal de 1988, art. 2º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 e no art. 2º, XVII, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à



coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Constituição Federal de 1988)

Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente. (Decreto Estadual nº 45.175/2009 - atualizado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011)

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (Resolução nº 01/1986 do CONAMA)

A referida exigibilidade atende também à decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) sob processo nº 0446101-38.2011.8.13.0024.

Cumprindo observar que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) entregue a princípio apresentava linguagem muito técnica e extensa, sendo solicitada sua reapresentação de RIMA para cumprir o art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA:

Art. 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas,



e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. (Resolução nº 01/1986 do CONAMA)

Nesse sentido, considerando a exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) o empreendimento será condicionado a formalização o pedido de compensação ambiental junto à Gerência de Compensação Ambiental e Reposição Florestal (GECARF) do Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, bem como a Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 132/2021 (39168670) e alinhado ao Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM (39163820).

Para corroborar com o exposto, importante citar posição de respeitável doutrina de Direito Ambiental que se alinha no mesmo sentido da necessidade de exigibilidade do EIA/RIMA, para casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental, como o instrumento adequado para a fixação da compensação ambiental:



Segundo entendemos, a hipótese de incidência ou o fato gerador da compensação ambiental se dá nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/Rima. Em outros termos, a concretização da exigência da compensação ambiental ocorre na fase do juízo de viabilidade da atividade ou empreendimento capaz de causar significativos impactos negativos e não mitigáveis ao meio ambiente, isto é por ocasião do licenciamento ambiental, com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - Rima. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1296/1297).

Isto porque o instituto da compensação ambiental por significativo impacto ambiental foi validado pela Suprema Corte, pois possui previsão legal e realiza o Princípio do Usuário-pagador, sendo uma forma de reequilibrar uma situação degradante do ambiente, pois os recursos serão revertidos à proteção ambiental a fim de compensar o dano ambiental.

Cabe ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservador a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 317)

O empreendimento objeto desse licenciamento ambiental está situado na Fazenda Nova Pimenteira, zona rural, no município de Medeiros/MG, na matrícula de imóvel nº 14.961, sucedida posteriormente pelo matrícula nº 28.879 (doc. SEI nº 68253903) do Cartório de Registro de Imóveis do município de Bambuí/MG, sendo que o empreendedor/produtor rural Rubens Ferraz de Oliveira Lima, CPF nº 608.380.438-87, possui vínculo jurídico com o local, haja vista ser o proprietário e apresentou a anuência de sua esposa Heloísa Helena Silveira de Oliveira Lima, conforme Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 e art. 1.658 e art. 1.667 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Por sua vez, foi entregue o registro nº MG-3141306-708E.CDDA.7B60.6808.35AD.D520.CAD8.D55E junto Cadastro Ambiental Rural (CAR), por se tratar de área rural, nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei 12.651/2012, com



as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Nesse sentido, com a constatação da necessidade do CAR, foi procedida a conferência da conformidade dos dados apresentados neste, consoante Decreto Estadual 47.787/2019, com a aprovação da área junto ao parecer, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, que sem prejuízo da ulterior homologação conforme a Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016, consoante os andamentos junto ao módulo do CAR, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022.

Ademais, foram procedidas as verificações aplicáveis quanto às áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal existente na propriedade, inclusive por serem obrigações *propter rem*, bem como os deveres de recuperação de áreas de uso antrópico consolidado rural, por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), e terá de recuperar o mínimo de 30 metros à partir dos cursos de água, nos termos das proteções exigíveis pela Lei Estadual nº 20.922/2013, no Decreto Estadual nº 47.749/2019, do art. 61-A, §6º, IV, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e do Decreto Estadual nº 48.127/2021, que regulamenta, no Estado, o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Considerando se tratar de empreendimento situado no município de Medeiros, foi informado pelo empreendimento que este se encontra fora da zona de amortecimento da Unidade de Conservação (UC) de proteção integral denominado PARNACANASTRA (Parque Nacional da Serra da Canastra), de modo que não se fará necessária a solicitação de anuência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), como órgão gestor da unidade, conforme a Resolução nº 428/2010 do CONAMA, Decreto Estadual nº 47.941/2019 e da Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

Consta dos autos do processo eletrônico a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Medeiros, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, *caput*, e §3º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.



§ 1º - A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:

I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;

II - identificação funcional do servidor que a assina;

III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico regional de grande circulação "Jornal Cotidiano" do pedido de licença de operação corretiva que circula publicamente no município de Medeiros, nos termos do previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e com referência a possibilidade de solicitação de audiência pública junto ao endereço eletrônico <<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>> na linha do disposto na Deliberação Normativa 225/2018 do COPAM.

Outrossim, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença na data de 11/08/2021, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, prevendo a possibilidade de realização de audiência e com publicidade junto ao endereço eletrônico da SEMAD, e consoante a Deliberação Normativa 225/2018 do COPAM, para garantia do princípio da publicidade constitucionalmente assegurado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo princípio da participação de Direito Ambiental e consoante o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Contudo, uma vez verificado que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) apresenta linguagem muito técnica e pouco clara/simples, não atendendo ao disposto no art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA, após a entrega do RIMA



adequado pela empresa, como informação complementar, foi reaberto o prazo de 45 dias para a solicitação de audiência pública, haja vista ser documento fundamental a estar devidamente disponível para a sociedade/cidadãos, caso queiram participar, em respeito ao princípio e direito fundamental do Devido Processo, *ex vi* do art. 5º, LIV, e art. 225, §1º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que exige a publicidade, e o disposto no art. 9º e art. 15, ambos da Deliberação Normativa 225/2018 do COPAM. Contudo, não houve manifestação para realização de audiência pública, consoante o art. 3º da Deliberação Normativa nº 225/2018 do COPAM.

O posicionamento doutrinário corrobora o exposto:

O Rima refletirá as conclusões do EIA. Suas informações técnicas devem ser expressas em linguagem acessível ao público, ilustrada por mapas com escalas adequadas, quadros, gráficos e outras técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender claramente as possíveis consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando-se as vantagens e desvantagens de cada uma delas.

(...)

No campo do EIA/RIMA, dois princípios fundamentais se destacam: o princípio da publicidade e o princípio da participação pública. O primeiro diz respeito "ao direito que qualquer cidadão tem de conhecer os atos praticados pelos seus agentes públicos". O Segundo, de maneira extensiva, "aplica-se ao direito que tem o cidadão, organizado ou não, de intervir - porque parte interessada - no procedimento de tomada da decisão ambiental. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 778/779)

Ressai do CADU/SLA Ecossistemas os dados de caracterização e informação do empreendedor/produtor rural responsável pelo empreendimento da Fazenda Nova Pimenteira. Outrossim, consta do CADU a procuração datada de 2022 concedida pelo titular constituindo seus representantes/procuradores, dentre eles, Matheus Vitorio Carvalho Santos, conforme art. 653 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Consta do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA) juntamente com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, III e IV, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.



Observa-se das diversas informações dos estudos (EIA/PCA) pelo empreendimento se enfatiza a adoção de medidas preventivas e planos de ação para combate de incêndios, com substrato normativo na Lei Estadual nº 21.972/2016, conforme segue:

Art. 29. Entre as medidas de controle ambiental determinadas para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento que possa colocar em grave risco vidas humanas ou o meio ambiente, assim caracterizados pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a elaboração e implementação de Plano de Ação de Emergência, Plano de Contingência e Plano de Comunicação de Risco. (Lei Estadual 21.972/2016)

Vale enfatizar que a atuação da Fundação Estadual do Meio Ambiente, deve se pautar pelo norte da Sustentabilidade:

É indiscutível que o artigo 225 da Constituição estabelece um conjunto de mandamentos constitucionais cuja finalidade última é a adequada utilização dos recursos ambientais, com vistas a assegurar-lhes a sustentabilidade e o corresponsivo desenvolvimento humano. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 21. ed. Edição do Kindle. São Paulo: Atlas, 2020, p. 817)

Ademais, cumpre salientar que cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;



IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º –Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Na mesma linha dispõe o posicionamento doutrinário:

5.7 Medidas compensatórias. Apresentação dos impactos ambientais negativos que não podem ser evitados e de medidas ambientais que podem ser adotadas para compensar os mesmos, através de ações ou investimentos alternativos. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1837)

Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações para serem entregues como condicionantes, devem atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM Nº 216/2017, e serem de entidades acreditadas pelo INMETRO ou por órgão de metrologia/certificação do Estado.

Além disso, quanto aos recursos hídricos, a equipe técnica certificou quanto ao atendimento da demanda hídrica utilizada pelo empreendimento, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 e Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Salienta-se que com a emissão da licença ambiental o empreendimento deverá ter seus processos de outorga com prazo de validade vinculado ao prazo da licença ambiental a ser emitida, consoante o art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, que segue:

Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:

(...)

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)



Ademais, quanto aos recursos hídricos foi certificada a situação de proteção de mananciais, como verificação quanto ao atendimento de medidas suficientes para assegurar que não venham ocorrer prejuízos no enquadramento dos cursos de água da bacia que nas proximidades do empreendimento:

Art. 1º - Ficam considerados mananciais, para os efeitos desta Lei, aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente, cujas águas estejam ou venham a estar classificadas na Classe Especial e na Classe I da Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, e na Deliberação Normativa nº 10, de 16 de dezembro de 1986, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

(...)

Art. 4º- Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas:

VII - atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados; (Lei Estadual 10.793/1992)

Portanto, foi certificado pela equipe técnica da URA ASF que o empreendimento não irá prejudicar os recursos hídricos, em especial cursos de água de classe especial ou classe 1, nos termos da Lei Estadual nº 10.793/1992, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.129/2001, com base na Resolução nº 357/2005 CONAMA, bem como nos termos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 e a Lei Estadual nº 13.199/1999 (Política Estadual de Recursos Hídricos) e Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos).

Destaca-se que a análise deste processo de licenciamento ambiental considerou as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022.

Ademais, foi apresentado às f. 229/230 do EIA, declaração de responsabilidade do empreendimento esclarecendo que não haverá impacto em situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, conforme



disposto na Nota Jurídica nº 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019 e considerando ainda o Memorando Circular nº 07/2022 (documento SEI nº 46894241), junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91.

Por outro lado, as atividades devem observar os limites de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Assim, neste processo de licenciamento ambiental foi seguido o entendimento da Advocacia Geral do Estado (AGE), sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, deverá zelar e monitorar a saúde ocupacional dos funcionários, conforme trazido no EIA.

Além disso, o empreendimento entregou o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 29/04/2024, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) do biólogo Daniel Moreira Roriz Lemes, do biólogo Adriano Marques de Souza, do biólogo Eduardo de Carvalho Dutra, da engenheira ambiental Thaisa Leal Santos, do engenheiro florestal Gustavo de Oliveira Mendonça, do biólogo Matheus Vitória Carvalho Santos, da bióloga Suzelli de Castro Almeida e da consultoria Impacto Engenharia e Consultoria Ambiental, dos estudos entregues junto ao processo de licenciamento ambiental, nos termos do art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 12/2021 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à



elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)

Considerando o que dispõe os art. 13, I, “i” e art. 20, II, “b” e V, ambos da Lei 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), sendo que este foi aprovado pela URA ASF, com a comunicação prévia por ofício ao setor responsável do município de Medeiros, atendendo ao requisito da oitiva e oportunidade de participação da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, *caput* e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Além disso, foi entregue a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PGRS e respectivo CTF AIDA e verificado pela equipe técnica a adequação aos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Ademais, com base nas informações do Plano de Controle Ambiental (PCA) da geração de resíduos de saúde veterinária, como seringas, para o cuidado e manejo animal, foi apresentado o devido Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS) junto ao PGRS, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos do art. 1º, XI, art. 4º, §3º e art. 5º, todos da Resolução nº 358/2005 do CONAMA, além da comprovação da destinação adequada deste tipo de resíduos.

Com relação aos agrotóxicos utilizados pelo empreendimento foi apresentado no EIA e depois como informação complementar adicional, a comprovação da destinação correta dos vasilhames vazios em efetivação da logística reversa, com a devolução ao fornecedor, procedimento que deve permanecer, e pelo qual o empreendedor ficará condicionado a comprovação regular do atendimento dessa medida, nos termos do art.



3º, XII, e art. 33, §4º, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos sólidos) e da Lei Federal nº 14.785/2023 (Lei de Agrotóxicos).

O empreendimento entregar as DMR junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme, art. 4º, *caput* e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Por sua vez, considerando o pedido de licença de operação corretiva e a confirmação de que o empreendimento estava operando sem licença ambiental, foi lavrado o auto de infração nº 314771/2023 (SEI nº 6573208) e aplicadas as sanções administrativas aplicáveis, em respeito ao Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Lei Estadual nº 7.772/1980 (Política Estadual de Meio Ambiente) e da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Observa-se ainda que o empreendimento já havia sido autuado em momento pretérito também por operar sem licença conforme Auto de Infração nº 261896/2020 (documento SEI nº 56241876), tendo sido autuada por descumprimento de suspensão no auto de infração nº 314771/2023 (SEI nº 6573208) por este motivo.

Assim, para o empreendimento continuar a operar até a decisão do processo de licenciamento ambiental após solicitado pela parte foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 09/2023 (doc. SEI nº 68207567) como instrumento no qual foram estipuladas cláusulas técnicas de controle ambiental para que o empreendimento funcionasse suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas técnico/jurídicas a serem ajustadas, de modo que este viesse a atingir a regularidade plena exigida pela legislação ambiental com a emissão da licença ambiental conforme, previsão finalística do art. 79-A, *caput* da Lei 9.605/1998, juntamente com o disposto no art. 32 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esse encaminhamento se pautou na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA



LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco 00024/1992/013/2014 SEI! 39080240 06/12/2021 Pág. 58 de 84 Rua Bananal, nº549, Vila Belo Horizonte, Divinópolis, MG, CEP: 35.500-036 Telefax: (37)3229-2800 excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR).

Diante desta decisão, foram então emitidas as vigentes orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e



Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312), que definem os atuais procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que foram consideradas na análise deste processo.

A Coordenação de Análise Técnica (CAT) conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF), realizou a análise de cumprimento das condicionantes do referido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo que concluiu que as condicionantes foram cumpridas.

Vale pontuar também que seja verificada pela área técnica a aplicabilidade da entrega de Plano Monitoramento de Fauna, que deve atender aos requisitos dos termos de referência da SEMAD e as disposições da Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, para a proteção da fauna, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 5.197/1967 e art. 225, §1º, I, II e VII, da Constituição Federal de 1988, inclusive de espécies ameaçadas de extinção verificadas, consoante a Deliberação Normativa nº 147/2010 do COPAM e Portarias nº 444 e 445 todas de 2014 do MMA, além dos parâmetros diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição Federal de 1988)

Ademais, a área técnica da FEAM procedeu a averiguação do atendimento no estudo de inventariamento de fauna quanto a metodologia científica para a área amostrada, com fulcro no art. 23, II, da Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA.



Outrossim, foi analisado pela Coordenação de Análise Técnica o pedido de dispensa de entrega do Programa de Educação Ambiental (PEA) e do Diagnóstico Sócio Participativo (DSP), considerando a Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 com as atualizações da Deliberação Normativa nº 238/2020 do COPAM, em alinhamento ao posicionamento dado pelo Memorando Circular nº 6/2021/SEMAD/SURAM (Processo SEI nº 1370.01.0019898/2021-16 e documento SEI nº 28137845) e conforme o termo de referência e a Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018:

Por sua vez, considerando a menção nos estudos da existência do ponto de abastecimento, foi apresentado pelo documento SEI nº 56241885 o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) atualizado, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº 273/2000 do CONAMA, e em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001 com as atualizações da Deliberação Normativa nº 108/2007.

Uma vez que se trata de pedido de licença de operação corretiva (LOC) e que existem três autos de infração com decisão administrativa definitiva em desfavor do empreendimento, quais seja, AI nº 203987/2019, 203988/2019 e 314833/2023, conforme dados do Portal da Transparência, disponível em :<Controle de Autos de Infração e Processos (meioambiente.mg.gov.br)> e nos termos da consulta CAP (anexo IV), então foi aplicado o fator redutor do prazo da licença ambiental, que será fixado no mínimo, ou seja, com o prazo de 06 anos, em cumprimento ao art. 32, §4º e §5º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 32 -§ 3º - A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

§ 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Por fim, pontua-se que foi seguido o estabelecido no rito/procedimento do art. 10, I a VIII, da Resolução 237/1997 do CONAMA, conforme segue:



Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Ante o exposto, finalizada a instrução do processo, disposto no art. 10 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e com fulcro no princípio do *due process of Law* (Devido Processo), e solicitadas as informações ambientais aplicáveis, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016, considerando o vislumbre da viabilidade ambiental do empreendimento, posiciona-se favoravelmente à concessão da licença ambiental, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

7. Conclusão



A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), para o empreendimento FAZENDA NOVA PIMENTEIRA para as atividades de G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-02-08-9: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento, no município de Medeiros - MG, **pelo prazo de 06 (seis) anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexos I e II) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à URA Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental -URA Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seus responsáveis técnicos.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

8. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer

Município	Medeiros
Imóvel	Fazenda Nova Pimenteira – matrícula 28.879
Responsável pela intervenção	Rubens Ferraz de Oliveira Lima
CNPJ/CPF	608.380.438-87
Modalidade principal	Intervenção em área de preservação permanente sem supressão de



	cobertura vegetal nativa
Protocolo	1370.01.0042735/2023-40
Bioma	Cerrado
Área total autorizada (ha)	0,0337 ha
Longitude, Latitude e Fuso	Ponto 1: lat.-19.981750° long. - 46.370167°; 23K Ponto 2: lat. -19.964694° long. - 46.391861°; 23K
Data de entrada (formalização)	16/09/2023
Decisão	Deferimento

9. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento FAZENDA NOVA PIMENTEIRA.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento FAZENDA NOVA PIMENTEIRA.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento FAZENDA NOVA PIMENTEIRA.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento FAZENDA NOVA PIMENTEIRA.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença
02	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência da Licença
03	Destinar resíduos sólidos, incluindo os resíduos com características domiciliares , somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos, inclusive no que diz respeito às devoluções das embalagens de agrotóxicos (defensivos agrícolas) em atendimento a logística reversa prevista na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos, inclusive das seringas de saúde animal previstas no PGRS/PGRSS em cumprimento da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).	Durante a vigência da Licença
04	Realizar aspersão nas vias internas do empreendimento quando necessário.	Durante a vigência da Licença
05	Executar o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre. Apresentar relatórios parciais anuais com anexo fotográfico, além de relatório final, conforme	Durante a vigência da Licença



	Termo de Referência do SISEMA.	
06	Executar os Programas de Monitoramento de Fauna das espécies ameaçadas: <i>Myrmecophaga tridactyla</i> (Tamanduá bandeira), <i>Chrysocyon brachyurus</i> (Lobo guará) e <i>Leopardus pardalis</i> (jaguatirica). Apresentar relatórios parciais anuais com anexo fotográfico, além de relatório final, do Termo de Referência do SISEMA.	Durante a vigência da Licença
07	Implantar placas indicando o limite de velocidade, além de placas educativas e de alerta nos possíveis pontos de travessia da fauna silvestre.	60 (sessenta) dias.
08	Apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCF) firmado junto ao IEF correspondente ao projeto de recuperação da área degradada na Estação Ecológica de Corumbá.	60 dias
09	Apresentar relatório contendo as manifestações obtidas por meio dos canais de comunicação descritos no Programa de Comunicação Social (PCS) e as ações executadas para saná-las, juntamente com as divulgações (meios de comunicação e periodicidade) das atividades orientativas sobre Educação Ambiental destinadas ao público-alvo.	Anualmente
10	Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental e Reposição Florestal do IEF o processo de compensação ambiental, conforme artigo 36 da Lei Federal no 9.985/2000 e procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.	60 (sessenta) dias, após a concessão da licença
11	Dar prosseguimento processo de compensação ambiental do SNUC até a aprovação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, nos termos do Decreto Estadual nº 46.953/2016. <i>Obs: Esta condicionante apenas estará cumprida com o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental assinado e o extrato publicado, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.</i>	Durante a vigência da licença
12	Apresentar o devido cadastro do empreendimento no Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de	Quanto da implantação do



	Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado pelo uso de agrotóxico, na forma do art. 22, §1º, da Lei Federal nº 14.785/2023.	sistema
13	Entregar Relatório Técnico demonstrando a devida devolução dos agrotóxicos utilizados pelo empreendimento junto a estabelecidos regulares e cadastrados no Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização e de Produtos de Controle Ambiental, nos termos da logística reversa prevista no art. 3º, XII, e art. 33, §4º, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010, e art. 22, <i>caput</i> , §1º, da Lei Federal nº 14.785/2023.	Anualmente
14	Apresentar relatório descritivo e fotográfico demonstrando o cumprimento do cercamento remanescentes das áreas protegidas, consoante previsto no documento SEI nº 66792731. <i>Obs.: Juntamente com o executado prestar informações sobre a manutenção das outras áreas já cercadas.</i>	Anualmente
15	Realização de inspeções e manutenções periódicas nos maquinários e veículos do empreendimento.	Durante a vigência da licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento FAZENDA NOVA PIMENTEIRA.

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO	TRANSPORTA DOR	DESTINAÇÃO FINAL	QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)	OBS.
---------	-------------------	------------------	--	------



Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada
							Razão social	Endereço completo			
(*)1- Reutilização					6 - Co-processamento						
2 – Reciclagem					7 -Aplicação no solo						
3 - Aterro sanitário					8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)						
4 - Aterro industrial					10 - Outras (especificar)						
6 - Incineração											

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

2. Automonitoramento da Caixa Separadora de Água e Óleo (Caixa SAO)



Realizar o Automonitoramento da Caixa Separadora de Água e Óleo, conforme parâmetros relacionados abaixo:

Local	Parâmetros	Frequência	Prazo
Entrada e saída da Caixa Separadora de Água e Óleo (Caixa SAO).	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno e óleos minerais.	<u>Anualmente</u>	Durante a vigência da Licença Ambiental

Entregar os resultados das análises anualmente à URA Alto São Francisco. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento FAZENDA NOVA PIMENTEIRA



Foto 01 – Fossa Séptica.



Foto 02 – Depósito de Agrotóxicos.



Foto 03 – Captação Superficial.



Foto 04 – Plantação de Trigo.



Foto 05 – Curral dos bovinos.



Foto 06 - Reserva Legal.



Foto 07 – Intervenção em APP.



Foto 08 – Compostagem de animais mortos.



ANEXO IV

Relatório do Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
 INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
 POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : Rubens Ferraz de Oliveira Lima

Relatorio Emitido em : 08/04/2024

CPF/CNPJ : 608.380.438-87	Outro Doc. : 2.257.643
Endereço : a vicinal Medeiros / Região da Pimenteira	Bairro : Zona Rural
CEP : 38930000	Caixa Postal :
Município : BAMBUI / MG	Telefones :

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	203987-/2019	10/09/2019	20/08/2019	677430/19	R\$ 15.465,71		NÃO
Situação do Débito :		Quitado		Qtde de Parcelas Quitadas :		1	
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Quitado		3	1	R\$ 16.630,81	0		

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	203988-/2019	10/09/2019	20/08/2019	677431/19	R\$ 121.270,50		NÃO
Situação do Débito :		Quitado		Qtde de Parcelas Quitadas :		1	
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Quitado		6	1	R\$ 144.842,42	0		

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	261896-/2020	25/08/2020	04/08/2020	16 703086/21	R\$ 125.270,21	R\$ 125.270,21	NÃO
Situação do Débito :		Em Aberto		Qtde de Parcelas Quitadas :		0	
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		1	0		1	R\$ 125.270,21	

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	314771-/2023	29/05/2023	09/05/2023	11 779665/23	R\$ 226.660,50	R\$ 226.660,50	NÃO
Situação do Débito :		Em Aberto		Qtde de Parcelas Quitadas :		0	
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		1	0		1	R\$ 226.660,50	

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	314833-/2023	13/06/2023	10/05/2023	10 778563/23	R\$ 2.518,45		NÃO
Situação do Débito :		Quitado		Qtde de Parcelas Quitadas :		1	
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Quitado		1	1	R\$ 2.518,45	0		

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	52698-/2011	15/10/2015	17/10/2011	567248/18	R\$ 173,95	R\$ 173,95	NÃO
Situação do Débito :		Em Aberto		Qtde de Parcelas Quitadas :		0	
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		1	0		1	R\$ 173,95	